

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARIA EUGÊNIA VILELA MEIRELLES

JUIZ DAS GARANTIAS E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Lei nº 13.964/2019

São Paulo

2020

MARIA EUGÊNIA VILELA MEIRELLES

JUIZ DAS GARANTIAS E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Lei nº 13.964/2019

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Professora Doutora Mariângela Tomé Lopes

São Paulo

2020

MARIA EUGÊNIA VILELA MEIRELLES

JUIZ DAS GARANTIAS E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL:

Lei nº 13.964/2019

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof. Dr.<sup>a</sup> Mariângela Tomé Lopes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Prof. Me. Rogério Luis Adolfo Cury  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Prof. Dr. Edson Luz Knippel  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha família, por todo o amor, incentivo e  
confiança.

## AGRADECIMENTOS

Dou início a este trabalho com os mais profundos e sinceros agradecimentos às pessoas mais importantes em toda a minha trajetória: minha família. Sem o apoio e amor incondicional dos meus pais e do meu irmão nada disso seria possível. Não tenho palavras para descrever o quanto sou grata pelo exemplo de integridade, perseverança, união e amor. Obrigada por lutarem por mim desde o meu nascimento e sempre acreditarem na minha capacidade.

Ao meu pai, José Ricardo Meirelles, agradeço por ter sido desde sempre a minha inspiração para adentrar o mundo jurídico e por ser um exemplo de atuação em sua carreira, que me fez almejar seguir seus passos. É uma verdadeira honra ser sua filha. Só posso agradecer por tudo que o seu amor e a sua dedicação me proporcionaram, as oportunidades, a educação excelente e os ensinamentos. Obrigada por sempre me apoiar, me instruir e me ensinar tanto com seus conselhos. Sem dúvidas, de todas as minhas características, as que me dão mais orgulho são as semelhanças com você.

Agradeço à minha mãe, Silvia Vilela Meirelles, por ser a mulher mais forte, altruísta e amorosa que eu conheço. Obrigada por ser sempre o meu porto seguro, minha melhor amiga, a pessoa com a qual posso contar incondicionalmente e que está sempre ao meu lado. Você foi a razão pela qual eu me encontrei e me apaixonei pelo nosso tão amado Mackenzie. Pensar que tantos anos depois tive a oportunidade ter essa vivência tão especial na mesma universidade que você me faz ter ainda mais orgulho da minha graduação.

Não poderia deixar de agradecer aos meus tios Marcia Maria Meirelles e Dalmo Rosa Junior, sem os quais a minha adaptação e vivência em São Paulo não seriam as mesmas. Todo o apoio, carinho e acolhimento que sempre recebi de vocês foi determinante para o sucesso da minha graduação. Obrigada por serem a minha segunda família em São Paulo.

Agradeço também aos meus dois anjos da guarda, meus avôs José Vilela e Osmar Meirelles, que mesmo de longe sempre estiveram ao meu lado guiando meu caminho.

Por fim, agradeço em especial à minha querida orientadora a Professora Dra. Mariângela Tomé Lopes, cuja brilhante orientação, a paciência e o carinho sempre demonstrado fizeram do meu trabalho de conclusão de curso uma experiência extremamente gratificante.

“Não deixe que os seus medos tomem o lugar dos  
seus sonhos”. (Walt Disney)

## RESUMO

A introdução do juiz das garantias ao sistema processual penal brasileiro por meio da Lei 13.964/2019 constitui um dos aspectos mais polêmicos e discutidos de todo o chamado Pacote Anticrime. Conforme tipificado na citada lei, incumbe ao juiz das garantias a responsabilidade pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado e pelo controle da legalidade da investigação, restando sua atuação limitada à fase de inquérito policial. A implementação do instituto em tela representa uma incontestável inovação no sentido de aproximar o processo penal brasileiro do modelo acusatório. As discussões com base em sua criação se dão principalmente em razão de sua inegável relação com a garantia de imparcialidade do magistrado e o princípio do juiz natural. A separação estipulada por meio da criação do juiz das garantias entre a atuação do magistrado na fase de inquérito e na fase processual visa precisamente assegurar o respeito dos direitos do investigado e a imparcialidade do julgador que proferirá a sentença. A figura de um magistrado com atuação restrita à fase investigativa não é uma inovação brasileira, estando presente na maioria dos países europeus e da América Latina que adotam um sistema processual penal acusatório. Cortes Internacionais como o Tribunal Europeu e Direitos Humanos tratam do tema por meio de suas jurisprudências e confirmam a importância da divisão de funções dos julgadores na fase investigativa e processual. A concretização do juiz das garantias no cenário brasileiro resta cercada de questionamentos sobre sua possível inconstitucionalidade e a viabilidade de implementação, sendo um tema cujo estudo é de extrema relevância no contexto atual.

**Palavras-Chaves:** Juiz das garantias. Imparcialidade. Juiz natural. Processo Penal.

## ABSTRACT

The introduction of the guarantee judge in the Brazilian criminal procedure by means of the Law nº 13.964/2019 constitutes one of the most controversial and discussed aspects from “Anti-crime Package”. According to the law above mentioned, the guarantee judge is responsible for safeguarding the inquired person’s individual rights and for controlling the legality of the criminal investigation. This judge’s actuation is limited to the preliminary investigation phase. The implementation of the new legal institute represents an unquestionable innovation that approximates the Brazilian criminal procedure to the adversarial system. The discussions surrounding its creation are mainly due to the relation among the impartiality of the judge and the natural judge constitutional principle. Separating the performance of the magistrate in the inquiry phase to the processual phase aims to ensure the respect the inquired persons’s rights and the judge’s impartiality. The juridical figure of a magistrate whose operation is restricted to the preliminary investigation phase is not a Brazilian innovation, being also present in most of the Europeans and Latin America countries that adopt an adversarial system. International Courts as the European Court of Human Rights approach the subject through their jurisprudence and confirm the importance to divide the work of the judges in the investigation and processual phase. The implementation of the guarantee judge in Brazil is surrounded by questions about its possible unconstitutionality and implementation feasibility, and that’s why it is so important to be studied nowadays.

**Keywords:** Guarantee Judge. Impartiality. Natural Judge. Criminal Procedure.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA.....	11
1.2 O PRINCÍPIO NO CONTEXTO BRASILEIRO .....	13
1.3 O PRINCÍPIO COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL – RELAÇÃO COM A IMPARCIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	15
<b>2 JUIZ DAS GARANTIAS E JUIZ NATURAL .....</b>	<b>21</b>
2.1 PREVISÃO E CONCEITO - Lei nº 13.964/2019 .....	21
2.2 JUIZ DAS GARANTIAS E DIREITO COMPARADO .....	25
2.3 JUIZ DAS GARANTIAS, IMPARCIALIDADE E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL .....	31
2.4 TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E JUIZ DAS GARANTIAS	36
<b>3 JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL.....</b>	<b>41</b>
3.1 JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA .....	41
3.2 HISTÓRICO NO BRASIL (DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS) E O PERFIL DO JUIZ DE GARANTIAS .....	44
3.3 O PERFIL DO JUIZ DAS GARANTIAS .....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco central o estudo da figura do juiz das garantias, introduzida por meio da Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Conforme consta em seu artigo 1º, a referida lei “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, sendo responsável pela implementação de diversas mudanças no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Dentre as modificações trazidas sem dúvida uma das mais relevante diz respeito ao tema do presente estudo: a introdução dos artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal, os quais estabeleceram a figura do juiz das garantias e suas respectivas competências<sup>1</sup>.

O estudo da figura do juiz das garantias requer uma inicial análise acerca do princípio do juiz natural, considerando a evidente conexão entre ambas as matérias.

A introdução do juiz das garantias no âmbito do processo penal pode ser entendida como uma forma de garantia do princípio do juiz natural, da imparcialidade e do devido processo legal. Por essa razão, é importante a análise dos fundamentos históricos e constitucionais do princípio do juiz natural, bem como suas configurações na legislação brasileira e sua concepção de acordo com tratados internacionais.

Adentrando o tema específico do juiz das garantias, serão abordados seus principais aspectos e características de acordo com os correspondentes artigos da Lei 13.964/2019, estabelecendo um entendimento geral sobre o significado do juiz das garantias para o processo penal brasileiro.

Além disso, pretende-se realizar um panorama comparativo entre as legislações existentes em outros países, como forma de melhor compreender a aplicação e as experiências vivenciadas internacionalmente. Assim, será abordada a atual configuração do juizado de garantias em países europeus como Portugal, Alemanha, que há tempos adotam figuras semelhantes ao juiz das garantias brasileiro, bem como a mais recente experiência de aplicação do instituto em tela por países da América Latina como Chile e Argentina.

Ainda no contexto internacional, será realizado um estudo sobre o posicionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca da atuação de um mesmo magistrado tanto na

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

fase de investigação quanto na fase de inquérito, e as possíveis repercussões com relação à imparcialidade, tendo como base jurisprudências de destaque da citada corte.

Seguindo com o tema da imparcialidade, pretende-se estudar a teoria da dissonância cognitiva e suas implicações para o processo penal e a figura do juiz das garantias. Tal estudo advindo da psicologia social contribuirá para a compreensão dos aspectos mais intrínsecos da cognição e do comportamento humano e seus importantes reflexos para o correto entendimento do tema estudado.

Ademais, será dado enfoque à Lei Anticrime e a previsão da figura do juiz das garantias, realizando-se uma comparação com o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) existente em na cidade de São Paulo, criado em 1985 pelo Provimento 233 do Conselho Superior da Magistratura, verificando até que ponto o juiz do DIPO se assemelha ao juiz das garantias estabelecido na nova legislação.

Por fim, cabe estudar a relevância da criação do instituto do juiz das garantias no contexto brasileiro, principalmente relacionada ao aprimoramento da legislação processual penal, adentrando também a questão sobre a efetividade da implementação do instituto, levando em consideração o perfil dos magistrados que atuarão como juízes das garantias no contexto atual.

# 1 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

## 1.1 CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA

O tema central do presente capítulo, o princípio do juiz natural, é compreendido como um postulado que estabelece regras de competência jurisdicional e cujo principal objetivo é garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Conforme explicitado por Luís Roberto Barroso:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos *ex post facto*.<sup>2</sup>

Assim, o chamado juiz natural, como definem os franceses, ou juiz legal, conforme a doutrina alemã, é definido primordialmente pela determinação prévia de sua jurisdição, com um poder decorrente de fontes constitucionais, razão pela qual pode ser compreendido como uma expressão de isonomia, além de um pressuposto de imparcialidade<sup>3</sup>.

Parte da doutrina entende que o princípio do juiz natural tem seus primórdios na Inglaterra, por meio da Magna Carta de 1215, tendo em vista o estabelecido no artigo 39, que determinava que nenhum homem seria detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra.

Apesar das evidentes diferenças, nota-se que em termos gerais o referido artigo estabelecia naquele contexto uma certa garantia no tocante à competência para a aplicação de sanções, impondo um “julgamento legítimo de seus pares”. Tal concepção transportada para os dias atuais pode ser relacionada à competência jurisdicional embasada no princípio do juiz natural.

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 35.

<sup>3</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 45 n. 179 jul/set 2008, p. 165-178. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176542/000843877.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2020.

Ressalte-se que conforme Ada Pellegrini Grinover<sup>4</sup>, deve ser observado o contexto histórico da época, razão pela qual conclui-se que a origem de tal princípio é na realidade posterior e remonta à formação do Estado Moderno, sobretudo com a ruptura do regime absolutista.

Nesse sentido, a doutrina majoritária compreende que o nascimento do princípio do juiz natural estaria vinculado ao pensamento iluminista e à Revolução Francesa. Durante tal período, por meio da supressão das “justiças senhoriais”, todos os cidadãos passaram a ser submetidos a julgamento pelos mesmos tribunais, o que pode ser entendido como uma evidência do princípio do juiz natural.

A primeira menção expressa do referido princípio se deu na França por meio da Lei 16-24 de agosto de 1790, que em seu art. 17 determinava que:

A ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei.<sup>5</sup>

Nas palavras de Jorge de Figueiredo Dias:

Retomando uma experiência já feita na Inglaterra, desde a Magna Carta de 1215 (...) a França, saída da Revolução, logo em 1790 incluía de forma inequívoca, na lei nova organização judiciária, o direito fundamental do cidadão a ser julgado por juízes que oferecessem as mais sólidas garantias: A ordem constitucional das jurisdições – dizia a lei – não poderá ser subvertida, nem os imputados poderão ser subtraídos aos seus juízes naturais.<sup>6</sup>

No contexto da Revolução Francesa, o objetivo dessa disposição era extinguir os privilégios das justiças senhoriais e seus julgamentos arbitrários, bem como afastar a criação de tribunais de exceção, estabelecendo, assim, que todos tivessem direito a um julgamento por um juiz com competência previamente estabelecida.

A partir de então, o princípio do juiz natural foi confirmado na Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791, bem como nas legislações subsequentes.

No mesmo ano, o princípio do juiz natural foi incluído à Constituição Norte Americana de 1787, por meio da Emenda VI de 1791<sup>7</sup>, integrante do chamado “Bill of Rights” dos Estados

<sup>4</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, n. 29, p. 11-33, jan-mar 1983.

<sup>5</sup> FRANÇA. **Decreto de 16-24 de agosto de 1790**. Sobre a organização judiciária. Paris, 24 de outubro de 1790. Disponível em: <http://legilux.public.lu/eli/etat/leg/dec/1790/08/16/n1/jo>. Acesso em: 09 novembro 2020.

<sup>6</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. 1. ed., reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 323.

<sup>7</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração dos Direitos dos Estados Unidos da América de 1791**. Ratificada em 15 de Dezembro de 1791. Embaixada dos Estados Unidos da América. Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, Gabinete de Programas de Informações Internacionais. Disponível em:

Unidos da América, e proclamou que em todos os processos criminais o acusado teria direito a julgamento pronto e público por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime tiver sido cometido, sendo previamente determinado pela lei.

A relevância do princípio estudado é tamanha que ele está presente inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 10º determina:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.<sup>8</sup>

Além das previsões mencionadas, o princípio está expresso ainda em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que garantem a todo ser humano um julgamento por tribunal imparcial e independente, de forma igualitária. Exemplos destes tratados, que foram inclusive incorporados à Constituição Federal nos termos de seu artigo 5º, §3º, são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Após este breve histórico geral relacionado ao princípio do juiz natural, passa-se ao estudo de sua presença no contexto brasileiro.

## 1.2 O PRINCÍPIO NO CONTEXTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio do juiz natural é encontrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, os quais estabelecem a vedação de qualquer tribunal de exceção, bem como a garantia de que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

Tais determinações relacionam-se diretamente com a garantia de uma figura imparcial responsável pela análise do processo, por meio do prévio estabelecimento de um julgador competente e constituído para tal função. Nesse sentido, conforme destacado por Gustavo Badaró “o escopo ou a finalidade do juiz natural é assegurar a imparcialidade do julgador”<sup>9</sup>.

De fato, trata-se de um fundamental pressuposto para garantir a imparcialidade e independência do julgador, evitando-se que o magistrado seja arbitrariamente escolhido para

---

<https://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>9</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 11.

atuar em determinado processo, ou que seja afastado do julgamento com base em interesses particulares.

Ademais, a exigência trazida no inciso LIII do art. 5º da CF/88, relacionada à necessidade de que a competência do juízo seja prévia, é uma garantia vinculada de forma inquestionável ao devido processo legal. Sob esse aspecto, constata-se que o julgamento por parte de um terceiro imparcial, e principalmente, cuja competência tenha sido anteriormente determinada, é que confere e garante a legitimidade do processo.

No histórico constitucional brasileiro a primeira menção do princípio do juiz natural se deu na Constituição Política do Império do Brasil de 1824 no art. 179, XI e XVII:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
(...)

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.<sup>10</sup>

Verifica-se que o disposto no inciso XI da Constituição de 1824, mesmo sendo a primeira menção expressa do princípio, já explicita uma das mais importantes características do postulado, qual seja a necessidade de ser anterior a lei que determina a competência jurisdicional do julgador, ou seja, garantindo que a designação do julgador se dê antes da ocorrência dos fatos levados a julgamento.

É importante destacar que o princípio do juiz natural esteve presente em todas as Constituições Federais brasileiras, com exceção à Constituição de 1937, constituição esta instituída por Getúlio Vargas durante o período ditatorial do Estado Novo, o que demonstra sua relevância para o sistema democrático.

A Constituição e 1937, ao contrário das demais, não trouxe qualquer menção ao princípio do juiz natural, que apenas voltou ao ordenamento jurídico pátrio na nova constituição de 1946. Ressalte-se que a supressão do postulado do juiz natural na citada Constituição demonstrava uma marcante evidência da inspiração fascista e das características do autoritarismo presentes, e tinha o claro intuito de possibilitar julgamentos arbitrários e a violação de direitos fundamentais.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil** (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

Assim, a inserção do princípio novamente no ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal de 1946 foi de extrema importância para a retomada da linha democrática, considerando seu escopo de “resguardar o acusado de possíveis injustiças a que poderia estar exposto, em razão da possibilidade de manipulação dos órgãos julgadores, que ensejaria influências no resultado da decisão”<sup>11</sup>.

Na atualidade, é inquestionável o reconhecimento da importância do princípio do juiz natural e de sua tutela para o Estado Democrático de Direito, razão pela qual sua presença nos ordenamentos jurídicos é de grande peso, sendo inclusive inserido no atual ordenamento jurídico pátrio no título II da Constituição como “Direito e Garantia fundamental”.

### 1.3 O PRINCÍPIO COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL – RELAÇÃO COM A IMPARCIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Conforme explicitado no tópico anterior, a inserção do princípio do juiz natural nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo título II é “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e em seu capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” detêm um significado que merece ser estudado.

Sabe-se que os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal figuram como base para a fundamentação de outros direitos derivados ou subordinados a eles, sendo próprios de todos os cidadãos. Assim, tais direitos e garantias devem ser compreendidos como elementos indissociáveis e integrantes da própria identidade da Constituição, razão pela qual é incabível suprimi-los.

Nesse sentido, conforme destaca Ives Gandra<sup>12</sup>, os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea e não são eles apenas os que se encontram no art. 5º, mas, conforme determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo texto constitucional e mais alguns inequivocamente implícitos.

Em conformidade com o art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, não é permitida a deliberação acerca de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, que apenas podem ser modificados, mas nunca extintos. Tratam-se, portanto, de cláusulas pétreas e assim possuem o atributo da intangibilidade.

O princípio do juiz natural e seus desdobramentos podem e devem ser entendidos como a essência da própria jurisdição, e por assim ser, tal princípio não poderia estar localizado em

---

<sup>11</sup> MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Juruá: Curitiba, 2004, p. 9.

<sup>12</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, 1995, 4º vol. tomo I, p. 371.



local diverso do título de direito e garantia fundamental, protegido como cláusula pétrea no ordenamento jurídico.

Ademais, importa destacar a inquestionável relação entre o citado princípio e o devido processo legal, tendo em vista que o julgamento perante uma autoridade competente e anteriormente estabelecida é parte integrante do que se entende por devido processo legal.

No âmbito penal, conforme explicita Nucci<sup>13</sup>, o princípio do devido processo legal possui dois aspectos. O primeiro diz respeito ao seu lado substantivo (material), de direito penal, e o segundo ao seu lado procedimental (processual), de processo penal. Segundo o autor ao primeiro encaixa-se basicamente o princípio da legalidade. Já o segundo, de natureza processual, diz respeito à “um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção.”<sup>14</sup>.

É neste segundo escopo do devido processo legal que se verifica a relação com o princípio do juiz natural:

Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.<sup>15</sup>

Desse modo, entende-se a importância do princípio do juiz natural principalmente na esfera penal, eis que integra o devido processo legal, sem o qual é incabível pensar no direito, especialmente o direito penal, num contexto democrático.

Nesse sentido, conforme explicitado por Aury Lopes Junior<sup>16</sup>, o princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência, destacando ainda o autor o posicionamento de Adelino Marcon sobre o tema, o qual entende o princípio do juiz natural como universal e fundante do Estado Democrático de Direito.

Além da evidente relação com o devido processo legal, o princípio do juiz natural também é indissociável do princípio da imparcialidade. Pode-se entender que o direito do réu de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei tem como objetivo, e ao mesmo tempo como consequência, um julgamento imparcial.

Conforme explicitado por Lopes Junior, para que se tenha de fato um juiz natural, imparcial e que desempenhe sua função de garantidor no processo penal, a característica da

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 86.

<sup>14</sup> Ibidem. p. 89.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 86.

independência do juiz é fundamental. Para tanto, o julgador deve estar acima de qualquer forma de pressão ou manipulação política, de modo a formar sua livre convicção de forma independente e livre de fatores externos.

Utilizando a expressão de Pedro Aragonese Alonso, o citado autor define:

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparo judicial justo. Sobre a base da imparcialidade está estruturado o processo como tipo heterônomo de reparo.<sup>17</sup>

É indiscutível a importância da imparcialidade do juiz para o processo, cuja garantia deve ser entendida como um pressuposto para a obtenção de um julgamento justo e desvinculado de influências externas. Nesse escopo, a alegoria criada por Carnelutti e apresentada por Lopes Junior comparando o delicado mecanismo de um relógio com o equilíbrio necessário para a imparcialidade ilustra perfeitamente o que se pretende compreender<sup>18</sup>.

Basta que se altere um pequeno detalhe para que o mecanismo de um relógio se torne desequilibrado e comprometido, da mesma forma que uma única ação que compromete a imparcialidade do julgador é capaz de desestruturar por inteiro um processo.

A característica da imparcialidade do julgador, intrinsecamente ligada ao princípio do juiz natural, que na posição de terceiro deve estar alheio ao interesse das partes, é fundamental para a garantia de um processo justo e democrático. Dessa forma, cabe concluir que a imparcialidade não se trata de uma mera característica da função jurisdicional, mas deve ser compreendida como a própria essência desta função. A garantia do juiz natural, mais que um simples atributo do julgador, é um pressuposto fundamental de sua própria existência.

Tal entendimento encontra respaldo na compreensão expressa por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho que na obra “As nulidades no processo penal” defendem o princípio do juiz natural como verdadeiro pressuposto de existência do processo:

[...] o juiz natural é condição para o exercício da jurisdição. Sem ele, a própria relação processual não pode nascer, é apenas aparente, é um não-processo. Estamos aqui, inquestionavelmente, perante um verdadeiro pressuposto de existência do processo, em cuja ausência não pode se falar em mera nulidade da relação processual.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 89.

<sup>18</sup> Ibidem. p. 90.

<sup>19</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 50.

Considerando todo o exposto, é inquestionável a importância do princípio do juiz natural tanto para o ordenamento jurídico pátrio, quanto para os Estados Democráticos de direito em sua totalidade, ocupando dentre os princípios processuais uma posição de eminente destaque.

Sob esse aspecto, Fernando da Costa Tourinho Filho destaca:

Constitui a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça. Juiz natural, ou Juiz constitucional, ou que outra denominação tenha, é aquele cuja competência resulta, no momento do fato, das normas legais abstratas. É, enfim, o órgão previsto explícita ou implicitamente no texto da Carta Magna e investido do poder de julgar.<sup>20</sup>

Importa ainda ressaltar que a relevância do postulado do juiz natural reflete-se também na própria jurisprudência pátria, sendo recorrente a sua abordagem nas cortes superiores brasileiras.

Conforme disposto no AgRg no HC 106590/SP de Relatoria do Ministro Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Tão antigo como antiga é a própria legislação – não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural –, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição.<sup>21</sup>

O Superior Tribunal Federal também abordou o tema em diversos julgados:

A consagração constitucional do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) tem o condão de reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a construção das bases jurídicas necessárias à formulação do processo penal democrático. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado, condicionado, ainda o desempenho, em juízo, das funções estatais de caráter penal-persecutório. A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 41.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 106590/SP**. Julgamento em segundo grau feito por juízes de primeiro grau (nulidade). Juiz natural (ofensa). 1. Nulo é o julgamento, em segundo grau, por órgão composto por juízes de primeiro grau embora louváveis as razões que levaram a assim se proceder, não podendo, como de fato não pode, subsistir. 2. Tão antigo como antiga é a própria jurisdição não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. 3. Agravo regimental improvido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Alexandre de Jesus Cavalcante. Relator: Ministro Nilson Naves, 05.05.2009. DJe 01.06.2009.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus n. 73801/MG**. HABEAS CORPUS - CRIMES COMUNS - PRÁTICA ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES COMUNS - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL - PRERROGATIVA DE FORO. Paciente: Antônio Carlos Simões Martins Soares. Coator: Tribunal Regional Federal da 1. Região. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 25/06/1996, Publicação, 27/06/1997, p. 30.226.

É irrecusável, em nosso sistema de Direito Constitucional positivo – considerado o princípio do juiz natural – que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judicial competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas – que representam limitações expressivas aos poderes do Estado – consagrou, agora de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política, prescreve que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.<sup>23</sup>

[...] O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a justiça militar da união. - O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e condicionam o desempenho, pelo Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial. O postulado do juiz natural, em sua projeção político- jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural - que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado - consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".<sup>24</sup>

A abordagem do princípio em questão em diversos julgados, tanto mais antigos quanto mais recentes, demonstra de forma inequívoca a importância de sua compreensão e estudo. Além disso, considerando principalmente o cenário atual, com o advento de uma das mais

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 79865/ RS*. HABEAS CORPUS - TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA SUAS DECISÕES - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ESSE WRIT CONSTITUCIONAL. Paciente: John Alexander Mc Innes. Coator: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 14/03/2000. Publicação: 20/04/2001.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 81963/RS*. "HABEAS CORPUS" - CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS CONTRA MILITAR EM MANOBRA - INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POSTULADO DO JUIZ NATURAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PEDIDO DEFERIDO. EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL. Paciente: Marco Antônio Bandeira. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator(a): Celso de Mello. Julgamento: 18/06/2002. Publicação: 28/10/2004.

importantes figuras introduzidas pela Lei 13.964/2019, qual seja o juiz das garantias, a discussão de tal princípio se torna ainda mais relevante e será o objeto dos próximos capítulos.

## 2 JUIZ DAS GARANTIAS E JUIZ NATURAL

### 2.1 PREVISÃO E CONCEITO - Lei nº 13.964/2019

Conforme explicitado em seu próprio artigo 1º, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, tem como proposta o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. A referida lei, conhecida como Pacote Anticrime, propôs um conjunto de alteração na legislação jurídico-penal brasileira, modificando não apenas institutos do Código Penal e Processual Penal, como também a legislação militar e administrativa do âmbito penal, configurando assim a mais significativa alteração realizada nos últimos anos.

Como bem delineado por Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza na obra *Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019*:

A Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) representa a mais significativa alteração penal e processual penal brasileira das últimas décadas.

Com ela são modificados temas dos mais diversos, presentes em 17 outras leis, quais sejam: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptação Telefônica, Lavagem de Dinheiro, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Transferência e Inclusão de Presos, Lei de Identificação Criminal, Lei de Julgamento Colegiado em 1ª Instância, Lei de Organização Criminosa, Lei do Disque-denúncia, Lei de normas procedimentais perante o STF e STJ, Lei sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e Código de Processo Penal Militar.

As alterações são profundas e muito relevantes. Em geral, em termos de Direito Penal, há incisivo recrudescimento punitivo, enquanto em matéria de Direito Processual Penal foi levado a efeito uma gama de mudanças que refunda o sistema acusatório no ordenamento brasileiro, com significativas inovações que remodelam a apuração criminal, a tramitação de investigações e de processos.<sup>25</sup>

De fato, não se questiona que a citada lei foi responsável por introduzir mudanças nos mais diversos âmbitos da esfera penal, como por exemplo a introdução do acordo de não persecução penal, a mudança na sistemática do arquivamento de inquéritos e a figura do juiz das garantias, estes no âmbito processual, bem como alterações no tocante ao tempo máximo de cumprimento de pena, requisitos para a concessão de livramento condicional e um novo entendimento acerca da legítima defesa na esfera penal.

Entretanto, se tais alterações foram positivas e se de fato o Pacote Anticrime atingiu seu objetivo de aperfeiçoar a legislação ainda é um ponto controverso e muito discutido. Ainda assim, independente desse aspecto, é fundamental que as mudanças introduzidas sejam

---

<sup>25</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019*. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 05.

estudadas e compreendidas, precisamente para que seja possível construir uma concepção mais concreta sobre o escopo, as consequências e a relevância das alterações propostas.

Partindo desta premissa, não há dúvidas de que uma das mais significativas mudanças trazidas diz respeito à introdução figura do juiz das garantias no código processual penal brasileiro.

A Lei 13.964/2019 introduziu o juiz das garantias ao Código Processual Penal por meio dos artigos 3º-A a 3º-F, os quais abordam em suma a estrutura acusatória do processo penal, a definição e as competências incumbidas ao juiz das garantias, bem como sua relação com o juiz de instrução e julgamento e demais aspectos processuais.

Conforme disposto no *caput* do artigo 3º-B da referida lei:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
  - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
  - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
  - c) busca e apreensão domiciliar;
  - d) acesso a informações sigilosas;
  - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.<sup>26</sup>

O artigo supracitado pode ser considerado como um dos mais relevantes a respeito do tema, tendo em vista o conceito trazido sobre a figura do juiz das garantias e suas competências específicas. Tal juiz, definido como responsável pelo controle da legalidade e salvaguarda dos direitos individuais na investigação criminal, é o responsável exclusivo por toda a atuação durante a fase de inquérito policial, de modo que não presidirá a futura ação penal. Dessa forma, verifica-se que a introdução do juiz das garantias trouxe uma fundamental mudança no sistema processual penal, instituindo a intervenção mínima de dois juízes no processo penal, tendo um magistrado a função de conduzir a fase de investigação, e o outro distinto a função de atuar na instrução e julgar o processo.

Trata-se, portanto, da criação de um órgão jurisdicional cuja competência de atuação se limita exclusivamente à fase prévia ao ajuizamento da ação penal, cuja função é zelar pela legalidade da investigação criminal, bem como tutelar a observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.<sup>27</sup>

Conforme define Casara<sup>28</sup>, o juiz das garantias figura como “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/ liberdades individuais frente à pressão estatal, na fase pré-processual”.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 22 de maio de 2020.

<sup>27</sup> MAYA, André Machado. **Outra vez sobre o juiz de garantias**: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 215, out. 2010.

<sup>28</sup> CASARA, Rubens R. R.. **Juiz das Garantias**: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). O Novo Processo Penal à Luz da Constituição. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.



No mesmo sentido:

A separação física entre juiz da investigação e juiz do processo é resultado de um percurso evolutivo que tem início, historicamente, na descentralização das funções de julgar e acusar (...) Chegamos, então, a um nível de maior refinamento do processo penal acusatório, cuja estrutura aponta, por um lado, para a distinção dos papéis do juiz e do Ministério Público, e por outro, para a diferenciação interna do órgão judicial. Nos dois casos, fala mais alto o ideal de imparcialidade.<sup>29</sup>

Cabe salientar que é vedada a substituição probatória do órgão da acusação pelo juiz das garantias, sendo possível sua atuação de ofício apenas em hipóteses necessárias para a cessação de eventual coação ilegal perpetrada contra o investigado. Assim, mantêm-se a regra do ordenamento processual penal pátrio acerca da atribuição investigatória da polícia, mediante controle externo do Ministério Público, cabendo ao magistrado na fase de inquérito apenas exercer o controle da legalidade dos atos na investigação, garantindo direitos do investigado.<sup>30</sup>

Além disso, é importante destacar que apesar de sua introdução apenas a partir do Pacote Anticrime, a implementação da figura do juiz das garantias já vem sendo estudada e abordada no Brasil há anos.

Temos como exemplo o Projeto de Lei 156/2009, cujo objetivo era a criação de um novo Código de Processo Penal, e no qual era prevista a criação do juiz de garantias no ordenamento pátrio nos mesmos moldes dispostos no atual Pacote Anticrime.

A relevância da figura aqui abordada relaciona-se de forma incontestável com o objetivo de aprimorar do sistema processual penal e principalmente, com o reconhecimento da importância da imparcialidade dos julgadores como forma de proferir julgamentos justos e isentos.

Nessa perspectiva:

Continuamente, busca-se o aperfeiçoamento do sistema processual penal, e a criação da figura do juiz de garantias vem nesse sentido. Não se trata de reconhecer que antes os juízes atuavam de maneira errada ou inconstitucional, mas apenas de reconhecer que houve alteração legislativa que busca aprimorar o sistema processual penal.

A ideia central do juiz de garantias consiste em reconhecer que há um juiz que deve atuar especificamente na fase da investigação preliminar. Esse juiz será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja restrição demandem autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B do CPP).

<sup>29</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, As Cautelares e o Juiz das Garantias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 46, n.183, jul-set. 2009, p. 89.

<sup>30</sup> MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 23, n. 1, jan-abr. 2018. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 10 julho 2020.

O sentido do juiz de garantias é o de dar maior concretude ao sistema acusatório. Dessa forma, o juiz que atua no inquérito policial, notadamente nas medidas de restrição de direitos fundamentais (como o decreto de prisão preventiva, de prisão temporária, a determinação de busca e apreensão ou a interceptação telefônica), é afastado da atuação na fase processual a fim de que o julgamento a ser proferido seja o mais isento possível.<sup>31</sup>

Após as breves considerações realizadas sobre esta nova forma de juiz introduzida ao ordenamento pátrio, se faz necessária uma análise com base no direito comparado internacional acerca do juiz das garantias, tendo em vista sua existência e aplicação em diversos países e levando em consideração suas especificidades.

## 2.2 JUIZ DAS GARANTIAS E DIREITO COMPARADO

Inicialmente, é fundamental destacar que o juiz das garantias não se trata de uma peculiaridade ou inovação criada pelo legislador brasileiro, pelo contrário, tendo como base o direito comparado de diversos países que adotam o sistema democrático, sua criação no país pode ser considerada tardia, levando em consideração sua existência e aplicação há anos nos mais diversos países.

Diferentes países tanto na Europa quanto na América Latina adotam figuras semelhantes ao juiz de garantias, as quais apesar de apresentarem características próprias de acordo com a legislação e o sistema judiciário de cada localidade, ostentam como concepção central a necessidade de um juiz especializado para atuar de forma específica na fase investigativa.

Verifica-se que a primeira concepção de juiz das garantias tem suas origens nos anos 1970 na Alemanha, entretanto, sua primeira experiência efetiva de aplicação se deu em Portugal em 1987, razão pela qual é relevante o estudo da figura nos referidos países.

No âmbito da América Latina são poucos os países que ainda não introduziram o juiz das garantias a seus ordenamentos. Países como Chile e Argentina realizaram recentemente a implantação gradual do instituto, o que pode ser usado como exemplo para a futura implantação no caso brasileiro, e por essa razão merecem destaque em matéria de análise.

Começando por Portugal, país cujo processo penal é estruturado com base no sistema acusatório, o chamado “juiz de instrução”, também conhecido como juiz das liberdades, disciplinado nos artigos 20º, 1 e 5, e 32º, 4 da Constituição da República<sup>32</sup> bem como no artigo

---

<sup>31</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 80.

<sup>32</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** [1976]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 julho 2020.

17 do Código de Processo Penal Português<sup>33</sup> de 1987, é a figura semelhante ao juiz das garantias brasileiro.

O juiz de instrução português atua como garantidor das liberdades na fase de inquérito, durante a qual se tornam mais comuns as lesões aos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo nesta fase o único sujeito processual munido de independência e imparcialidade capaz de atuar na proteção de direitos e liberdades<sup>34</sup>. A existência do juiz das liberdades é um reflexo da maior regulamentação legal na fase preliminar do processo, que na visão portuguesa é imprescindível tanto para a garantia de uma prova válida para posterior julgamento, quanto para proteger os direitos e garantias individuais das pessoas. Sendo para tanto, necessário que nesta fase as decisões sejam tomadas por um terceiro imparcial.

No sistema português resta indispensável que a entidade que investiga seja diversa daquela que julga, de modo a assegurar que não haja relativização no tocante aos direitos fundamentais. Nesse sentido, o artigo 32º, 4 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 17 do Código de Processo Penal Português versam sobre a competência do juiz da instrução, e determinam que a ele compete proceder a toda a instrução, decidir quanto a pronuncia e exercer todas as funções jurisdicionais até a remessa do processo para julgamento.

Por esses artigos se compreende que a função do juiz das liberdades é de atuar em toda a fase de inquérito, autorizando ou ordenando atos instrutórios que envolvam direitos fundamentais. Ressalte-se que no caso português o Ministério Público é o órgão responsável pela direção da fase de inquérito, e por esse motivo, a função do juiz das liberdades está intimamente ligada ao controle dos atos do Ministério Público que possam eventualmente afrontar direitos e liberdades.<sup>35</sup>

Na Alemanha, a figura equivalente ao juiz das garantias é disciplinada pelo §162 do Código de Processo Penal (*Strafprozeßordnung*)<sup>36</sup> e leva o nome de “Ermittlungsrichter”, palavra formada pela combinação dos substantivos “Ermittlung”, cujo significado é investigação ou inquérito, e pelo substantivo “Richter” que significa juiz. Assim, pela própria formação da referida palavra que nomeia o instituto, é possível compreender sua função: um juiz que atua na fase de investigação.

<sup>33</sup> PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.º 78/87. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis). Acesso em: 15 julho 2020.

<sup>34</sup> MATA-MOUROS, Maria de Fátima. **Juiz das Liberdades**: desconstrução de um mito do processo penal. Coimbra: Almedina, 2011, p. 21.

<sup>35</sup> ANTUNES, Maria João. **Direito Processual Penal**. Reimp. Coimbra: Almedina, 2016. p. 81.

<sup>36</sup> ALEMANHA. *Strafprozeßordnung* (Código de Processo Penal). Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Versão publicada em 7 de abril de 1987, Diário da Lei Federal I p. 1.074, 1319. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>. Acesso em: 10 setembro 2020.

Assim como em Portugal e no Brasil, na Alemanha a função do juiz de investigação também se relaciona à garantia de direitos fundamentais na fase de inquérito, sendo o responsável por determinar medidas coercitivas e expedir mandados de prisão, em princípio a pedido do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a investigação, mas sempre levando em consideração o respeito dos direitos fundamentais do acusado.

Em semelhança com o ordenamento brasileiro, ao “Ermittlungsrichter” são reservadas certas decisões tomadas na fase de investigação, tais como a determinação de prisão antes do início da ação penal, as medidas de busca e apreensão e a interceptação telefônica. No modelo alemão, tal juiz também é o responsável pela oitiva de testemunhas e interrogatórios, antes da apresentação da acusação.

Desse modo, conclui-se que os juízes de investigação são designados no modelo alemão para tomar decisões que por atingirem direitos fundamentais graves, devem ser determinadas por um terceiro imparcial, restando sua função reservada basicamente ao controle e revisão das medidas de investigação propostas pelo Ministério Público antes do início da ação penal.

Passando para a América Latina, na Argentina a implantação do “juez de garantías” no país se iniciou em 1991 e é realizada de forma gradual até os dias atuais. Nas localidades em que a figura já foi implementada sua principal função é garantir a legalidade do processo durante a fase de investigação e salvaguardar as garantias constitucionais, analisando os pedidos formulados pelo Ministério Público.

É importante destacar que no atual sistema processual penal argentino o Ministério Público é o detentor da responsabilidade de promover a investigação, o que no modelo anterior era incumbência do próprio juiz de instrução, que deveria simultaneamente conduzir a investigação e salvaguardar as garantias fundamentais do investigado.

No novo modelo, com a criação do “juez de garantías” foi estabelecida uma clara delimitação entre a atuação do juiz na fase de investigação e na fase processual. Nesses moldes, o juiz de garantias não conduzirá a fase processual, sendo sua atuação limitada à fase investigativa, nos termos estabelecidos pelo artigo 56 do “Código Procesal Penal Federal”<sup>37</sup> argentino. O referido artigo define expressamente a competência do juiz de garantias para atuar no controle da investigação e de todas as decisões jurisdicionais tomadas durante a fase preparatória, ou seja, na investigação antes do início da ação penal.

---

<sup>37</sup> ARGENTINA. *Código Procesal Penal Federal*. Decreto 118/2019. Poder Ejecutivo Nacional. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Buenos Aires, 02 fev. 2019. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/315000-319999/319681/norma.htm>. Acesso em: 11 setembro 2020.

Nos mesmos moldes de seu país vizinho, é importante destacar a experiência vivida pelo Chile, que após anos sob um sistema autoritário e com características inquisitoriais, realizou uma reconstrução democrática e reestruturou todo seu sistema processual penal.

Assim como a maioria dos países latino americanos, o Chile passou por um longo período ditatorial, que se prolongou de 1973 a 1990, durante o governo Pinochet, época em que predominava o sistema inquisitorial. Nesse período figurava uma peculiaridade que merece destaque, não existia no Chile a instituição do Ministério Público. Sendo assim, cabia exclusivamente ao juiz investigar os fatos típicos, instruir a ação penal e ainda prolatar a sentença.<sup>38</sup>

Após o fim do período ditatorial, foi iniciada uma reestruturação democrática, por meio da qual impôs-se a substituição do anterior modelo processual inquisitivo por um modelo mais adequado ao novo sistema democrático: o modelo acusatório.

Conforme bem delineado no memorando encaminhado pelo Procurador-geral da República Augusto Aras ao Conselho Nacional de Justiça, a respeito da implantação do juiz das garantias:

A partir dos movimentos de democratização na América Latina, vários países procederam à reforma de seus respectivos processos penais e instituíram o juiz das garantias, tanto inspirados pelo Código Tipo para a América Latina quanto por força das normas contidas no Pacto de São José da Costa Rica. Nesse contexto é que surge a figura do juiz garante, cuja função precípua é a de assegurar/salvaguardar os direitos fundamentais na fase investigativa da persecução penal.<sup>39</sup>

No novo modelo instituído pelo chamado “Código Procesal Penal” o processo penal chileno foi dividido em três etapas, estando a primeira delas relacionada precisamente com a figura do juiz de garantias ou “juez de garantia”, cuja principal função é controlar e limitar o exercício do poder do Ministério Público na fase investigativa, salvaguardando direitos no contexto de um estado democrático.

O código de processo penal chileno propõe a participação do juiz das garantias também em uma segunda etapa anterior à instrução do processo, conhecida como fase intermediária, em

<sup>38</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de Garantias Brasileiro e o Juiz de Garantias chileno**: breve olhar comparativo. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas. Biblioteca Virtual. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 setembro 2020.

<sup>39</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria-Geral da República. **Ofício nº 4/2020/PGR**. Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau. Brasília, 2020. p. 110. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias-cnj.pdf>. Acesso em: 14 setembro 2020.

que a ele compete o controle da admissibilidade das provas oferecidas pela defesa e pelo Ministério Público na denúncia.

Nesse sentido:

Foram criados dois tipos de juízes criminais: juízes de garantia e juízes orais, o primeiro atuando na fase de investigação e na fase intermediária (fase de controle da denúncia e da legalidade da prova) e o segundo como colegiado em o julgamento oral. É relevante notar que o juiz de garantia que intervém na fase de investigação nunca poderá participar do julgamento durante o julgamento oral. E os juízes orais, por sua vez, não têm contato com as informações e questões debatidas e resolvidas na fase de investigação. Eles nem mesmo têm acesso físico aos discos ou "carros" da etapa anterior. Quer dizer, epistemicamente eles são absolutamente "ignorantes" no momento em que o julgamento começa.

A estrutura básica do procedimento divide-se em três fases: *i*, A fase de investigação, onde o juiz de garantia intervém através da função cautelar e do controle da legalidade das ações do Ministério Público e da Polícia; *ii*, a etapa intermediária, onde se verifica perante o juiz de garantia o controle da admissibilidade das provas do Ministério Público contidas na denúncia e da defesa; *iii*, o julgamento oral, perante três juízes que não atuaram nas etapas anteriores. (tradução nossa).<sup>40</sup>

Sob o mesmo aspecto, Maya afirma:

No Chile, país referência em termos de reformas processuais penais no continente latino-americano, a superação do antigo modelo inquisitorial pelo novo formato acusatório trouxe consigo a recriação do Ministério Público, que havia sido extinto no país em 1927. O novo Código de Processo Penal chileno definiu um sistema basicamente estruturado nos princípios de oralidade e de publicidade, estruturadores do que se entabulou denominar de *juicio oral y público*, realizado perante um tribunal composto por três magistrados que não tenham participado da fase preliminar. Tanto é consequência da criação do juiz de garantias e da atribuição da investigação ao Ministério Público. Ao juiz de garantias compete tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal, e também decidir sobre o encerramento das investigações e o início do processo, com o exame de admissibilidade das provas indicadas pelas partes, a definição do tribunal competente e do procedimento a ser seguido, e também dos limites da acusação.<sup>41</sup>

A figura do juiz das garantias é prevista de modo genérico na parte principiológica do código processual penal chileno, por meio do artigo 9º, sendo citada inúmeras vezes ao logo das disposições do código. Sua função é claramente delimitada pelo disposto no art. 70:

<sup>40</sup> FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais [IBCCRIM]**, Boletim Especial – Lei Anticrime, parte 1 de 2, ano 28, nº 300, mai./2020, p. 7-10. ISSN 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

<sup>41</sup> MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 23, n. 1, jan-abr. 2018, p. 79. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 10 julho 2020.

**Artículo 70. Juez de garantía competente.** El juez de garantía llamado por la ley a conocer las gestiones a que de lugar el respectivo procedimiento se pronunciará sobre las autorizaciones judiciales previas que solicitar el ministerio público para realizar actuaciones que privarem, restringieren o perturbarem el ejercicio de derechos asegurados por la Constitución. (...) <sup>42</sup>

No mesmo sentido, o “Código Orgánico de Tribunales” em seu artigo 14<sup>43</sup> assinala as atribuições do juiz de garantias chileno, destacando sua função de assegurar os direitos do imputado e dos demais intervenientes no processo penal. Nesse sentido, como garantidor de direitos, cumpre a ele comprovar e assegurar a legalidade da prisão, verificando se os direitos do preso foram respeitados.

Assim como no modelo brasileiro, é de competência do juiz de garantias chileno a decisão de arquivamento da investigação, nos casos previstos em lei, bem como a decisão sobre diligências como a interceptação e a busca domiciliar.

Em suma, com relação a esta figura no ordenamento chileno:

Passa-se, agora, a enumerar algumas conclusões parciais atinentes ao modelo processual penal chileno do juiz de garantias, a partir das hipóteses previamente definidas na introdução: (a) a figura do juiz de garantias chileno é representativa de uma tendência democrática, que caminharia para um modelo acusatório adversarial, em que o conflito primário deve ser disposto e conduzido pelas partes; (b) o juiz de garantias chileno não assume qualquer função investigativa, tampouco a gestão da prova em colaboração com os órgãos de persecução penal, mas pode deferir o prosseguimento das investigações quando a vítima o requerer e sendo tal requerimento fundado; (c) o mérito da decisão de acusar é do MP, sob o controle da vítima, que pode oferecer querela quando esta instituição optar por não acusar; (d) o juiz de garantias chileno fica, em princípio, impedido de atuar na fase de conhecimento em nome da imparcialidade, mas pode fazê-lo nos procedimentos abreviado, simplificado e monitorio. <sup>44</sup>

A experiência do Chile, que mesmo após anos vivendo à luz de um modelo de justiça criminal de caráter inquisitório e características claramente inerentes ao período ditatorial,

<sup>42</sup> Tradução nossa: Artigo 70. Juiz de garantia competente. O juiz de garantia chamado pela lei para conhecer as diligências a que de lugar o respectivo procedimento se pronunciará sobre as autorizações judiciais prévias que solicitar o ministerio público para realização ações que privem, restrinjam ou perturbem o exercício de direitos assegurados pela Constituição. CHILE. *Código Procesal Penal*. Lei n. 19.696 de 12 de out. de 2000. Santiago: Presidência da República. [2020]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em: 13 setembro 2020.

<sup>43</sup> CHILE. *Código Orgánico de Tribunales*. Lei n. 7.421 de 9 de jul. de 1943. Santiago. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=25563>. Acesso em: 13 setembro 2020.

<sup>44</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de Garantias Brasileiro e o Juiz de Garantias chileno**: breve olhar comparativo. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas. Biblioteca Virtual. 2020, p. 15. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 setembro 2020.

obteve êxito com a mudança radical para um sistema acusatório pautado na democracia e no respeito das liberdades, pode ser utilizada como exemplo para demais países como o Brasil.

Sob esse ponto de vista, a figura do juiz das garantias nos mais diversos ordenamentos abordados acima pode ser compreendida como a materialização de princípios fundamentais para qualquer sistema democrático: a independência e a imparcialidade do órgão jurisdicional. Tais princípios se relacionam diretamente com o princípio do juiz natural abordado no primeiro capítulo deste trabalho, e serão o tema do próximo tópico.

### 2.3 JUIZ DAS GARANTIAS, IMPARCIALIDADE E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Como já destacado anteriormente, a ideia do juiz das garantias introduzida pelo Pacote Anticrime diz respeito a uma busca de aprimoramento do sistema processual penal, reconhecendo a necessidade de atuação específica de um juiz na fase de investigação, responsável pela garantia dos direitos individuais, sendo este juiz diverso daquele responsável por conduzir a posterior fase processual e proferir a sentença.

Nesse sentido, constata-se que o principal objetivo da criação de tal instituto é garantir precisamente a imparcialidade do julgador, afastando o juiz que atua na fase de inquérito e é o responsável por decidir sobre medidas de restrição de direitos fundamentais, da atuação na fase processual.

Assim, é possível concluir que no centro da discussão sobre a figura do juiz das garantias se encontra a questão sobre a garantia de imparcialidade do magistrado, bem como a importância de sua independência com relação ao juiz que atuará na fase seguinte.

Conforme destacado por André Machado Maya:

Em essência, a designação de um magistrado com competência específica para atuação na fase pré-processual pretende atender a duas estratégias, a saber: o aprimoramento da atuação jurisdicional criminal própria desta fase e a minimização da contaminação subjetiva do juiz responsável pelo julgamento do processo, inerente ao contato (necessário) do magistrado com os elementos informativos colhidos na investigação criminal.<sup>45</sup>

A separação proposta entre a atuação jurisdicional na fase pré-processual e processual por meio da criação do juiz das garantias, como forma de garantir maior imparcialidade do juiz, é um dos pontos mais destacados do instituto estudado.

---

<sup>45</sup> MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 23, n. 1, jan-abr. 2018, p. 74. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 10 julho 2020.



O afastamento do julgador do processo dos elementos colhidos na fase de investigação tem o intuito de maximizar a imparcialidade do magistrado, considerando que caberá ao juiz das garantias, e não ao julgador do processo, decidir sobre medidas investigativas na fase de inquérito que necessariamente impõem a formação de um convencimento mínimo acerca do fato e de sua autoria<sup>46</sup>, objetivando que o julgamento seja o mais isento possível.

Nessa perspectiva:

É importante que se ressalte essa ideia: não se trata de desconfiar do juiz, ou seja, não se trata de imaginar que o juiz seja alguém predeterminado a atuar contra o investigado. No entanto, é inegável que pode haver alguma captura psíquica do magistrado pela tese acusatória ao se envolver de maneira profunda com a investigação. Trata-se de reconhecer que o juiz é humano e, como tal, sujeito aos fluxos e influxos de capturas e seduções das teses acusatórias quando atua de maneira mais próxima da investigação.<sup>47</sup>

Verifica-se que quando o juiz decide e valora sobre indícios mínimos de materialidade e autoria dos fatos criminosos, decretando na fase investigativa medidas cautelares como a prisão preventiva ou temporária, a concessão de liberdade provisória, ou decidindo sobre interceptações telefônicas e busca e apreensão, está construindo de forma inquestionável em seu íntimo concepções acerca da culpabilidade do acusado, que figuram como obstáculo para uma posterior decisão com total isenção e imparcialidade.<sup>48</sup> Essa é a principal razão pela qual a separação do julgador que atua na fase de investigação e na fase processual é entendida como uma fundamental garantia de imparcialidade.

Conforme destaca Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, o juiz responsável por decidir positivamente sobre a legitimidade das medidas cautelares na fase pré-processual “em alguma medida está exercendo um prejulgamento que poderá comprometer sua imparcialidade para o julgamento da causa”.<sup>49</sup>

Isso se dá exatamente pois as decisões tomadas na fase de investigação envolvendo direitos e garantias fundamentais do acusado pressupõem uma análise do material indiciário

---

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 82.

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. 2011. In BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 344. Publicação online: 21 ago. 2018. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>. Acesso em: 22 julho 2020.

<sup>49</sup> Ibidem.

que servirá para embasar e fundamentar as medidas restritivas. Sendo assim é plausível suspeitar da formação de um prejulgamento, ou preconceção sobre o caso penal, que poderia afetar a imparcialidade necessária à atividade jurisdicional.

Conforme bem explicitado na Nota Técnica elaborada pela Defensoria Pública da União sobre a implementação do juízo das garantias:

A separação entre juízo das garantias e juízo processante (*juicio oral*) ainda impede a contaminação do órgão julgador do mérito por elementos investigativos dos quais não pode nem deve ter conhecimento. Esse incremento técnico não decorre da desconfiança em relação à pessoa do juiz, mas do esclarecimento jurídico-científico segundo o qual a imparcialidade não é um atributo subjetivo ou personalíssimo do julgador, mas uma equidistância argumentativo-contraditorial que o terceiro desinteressado, por isso legítimo decisor, precisa manter em relação aos interessados (partes) no caso, vedando-se-lhe qualquer iniciativa, complementação ou gestão probatória.<sup>50</sup>

Conforme visto, a relação do juízo das garantias com a garantia de imparcialidade jurisdicional é evidente. Sob esse aspecto, é necessário estabelecer um paralelo entre o juiz das garantias e a o princípio do juiz natural assegurado na Constituição Federal pátria, tendo em vista que, conforme já analisado no primeiro capítulo deste trabalho, o princípio do juiz natural é uma das garantias que sustentam a imparcialidade do julgador.

A principal questão relacionada ao princípio do juiz natural e a figura do juiz das garantias diz respeito à sua extensão, sendo questionado se o citado princípio abarcaria também a fase investigatória, e como consequência atingiria o juiz das garantias.

Tal discussão veio à luz considerando o entendimento, muitas vezes questionado, sobre a existência de princípios que não se aplicam à fase de investigação, como o contraditório e a ampla defesa, sendo assim refutado se o princípio do juiz natural se enquadraria dentre eles.

Outro ponto abordado sob esse aspecto relaciona-se à discussão sobre a possível inconstitucionalidade da figura do juiz das garantias, precisamente por violação do princípio do juiz natural. A argumentação sobre esta suposta violação fundamenta-se na tese de que a Constituição Federal teria adotado o sistema de um juiz natural único, com base na unitariedade e não na binariedade.

Assim, tendo em vista a jurisdição una e indivisível, a previsão de atuação de dois juízes de primeiro grau no mesmo processo seria, a partir dessa ótica, considerada inconstitucional.

---

<sup>50</sup> DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Ofício 842/CN-CNJ/2019**. Nota Técnica sobre a implantação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme as Leis Federais 13.964/2019 e 12.694/2012. 2019, p. 3. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15\\_dpujuizgarantias.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15_dpujuizgarantias.pdf). Acesso em: 12 setembro 2020.

No tocante à primeira questão abordada e a dúvida sobre a incidência do princípio do juiz natural também com relação ao juiz das garantias, uma análise inicial pode resultar no entendimento de que o princípio do juiz natural não se aplicaria à fase de inquérito, considerando que no sistema processual penal brasileiro a atribuição investigatória é prioritariamente policial. Assim, partindo desse pressuposto, é possível alcançar a conclusão de que não caberia a discussão sobre competência e juiz natural antes da fase processual.

Entretanto, se for considerada a própria essência da atividade jurisdicional, calcada na heterocomposição, em que um terceiro competente e imparcial é o responsável pelas decisões, pode se compreender que mesmo na fase de inquérito é necessária a observância do princípio do juiz natural e como consequência, da imparcialidade.

Conforme já destacado, a imparcialidade do julgador é um elemento integrante do devido processo legal, sendo uma garantia processual implícita relacionada ao princípio do juiz natural descrito no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a própria Constituição dispõe sobre a aplicação do juiz natural competente, mesmo na fase de investigação, ao estipular por exemplo em seu artigo 5º, inciso LXI, sobre a necessidade de ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente para a prisão de um indivíduo.

Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Assim, por exemplo, em casos de decretação de prisão preventiva ou temporária, cuja decisão incube ao juiz das garantias de acordo com o Pacote Anticrime, é evidente que resta aplicável o princípio do juiz natural, em decorrência do qual a autoridade judicial deve ter sua competência previamente estabelecida, bem como respeitar a imparcialidade.

Como bem destacado por Aury Lopes Jr. “a garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas ‘ter um juiz’, exige ter um juiz imparcial, natural e comprometido com a máxima

eficácia da própria Constituição.”<sup>51</sup>. Desse modo, é evidente que por sua própria atribuição como juiz, não seria outra a conclusão a não ser a aplicabilidade do princípio do juiz natural e a necessidade de imparcialidade do juiz das garantias.

Nesse sentido:

Toda esta matriz principiológica que deve nortear a atuação do magistrado no Processo Penal, cai por terra se não for devidamente compreendida e observada também na fase de investigação preliminar. A investigação preliminar, serve para apurar os indícios para que seja deflagrada a ação penal e, por isso, obviamente, acaba por ingressar no processo, o que faz com que eventuais ilegalidades nesta fase pré-processual, adentrem o processo, contaminando o julgamento.<sup>52</sup>

Passando à discussão sobre a alegada inconstitucionalidade do instituto do juiz das garantias por ofensa ao princípio do juiz natural único, cabe destacar a argumentação apresentada na obra “Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019”:

A argumentação de que feriria o princípio do juiz natural vem calcada na ideia de que a Constituição teria estabelecido o sistema do juiz natural único, calcado na unitariedade, e não na binariedade.

Não nos parece que haja esse modelo traçado pela Constituição Federal, nem de maneira explícita, nem de maneira implícita. A título de exemplo, basta que se pense que há distintos juízes quando da primeira e segunda fase do júri e até mesmo na figura do julgamento colegiado nos casos envolvendo organizações criminosas. Então, não parece ser esse o melhor argumento.<sup>53</sup>

Em concordância com o entendimento explicitado, verifica-se que de fato a criação do juiz das garantias por meio da Lei 13.964/2019 não contraria o princípio do juiz natural, tendo em vista que a Constituição não estabeleceu a obrigatoriedade de um juiz natural único.

Tanto é que tal dinâmica já existe no âmbito processual do tribunal do júri, em que um juiz atua até a fase de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, e posteriormente outro juiz conduzirá a fase do corpo de jurados. Assim, observa-se que a alegação de inconstitucionalidade do novo instituto com base neste argumento não se sustenta.

Conforme bem destacado pela Desembargadora Federal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região Simone Schreiber: “O argumento é pueril, pois a previsão legal de juízes diferentes atuando em fases distintas do mesmo processo adequa-se ao conceito de competência funcional, há muito incorporado ao direito processual pátrio.”<sup>54</sup>

<sup>51</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 89.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional**: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, p. 123.

<sup>53</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 83.

<sup>54</sup> SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. 2020, 13p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 12 outubro 2020, p. 11.

Assim, superada tal análise, passa-se à compreensão da questão do juiz das garantias sob a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

#### 2.4 TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E JUIZ DAS GARANTIAS

A discussão acerca do possível comprometimento da imparcialidade do juiz que atua na fase de inquérito e também na fase processual já é há muito discutida do âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Em diversas oportunidades o citado Tribunal decidiu em casos concretos que a atuação de um mesmo juiz tanto na investigação quanto na sentença supõe violação ao direito do acusado de ser julgado por um juiz imparcial.

Merecem especial destaque dois casos julgados em 1982 e 1984, o caso *Piersack v. Bélgica*<sup>55</sup>, de 1º de outubro de 1982, e *De Cubber v. Bélgica*<sup>56</sup>, de 26 de outubro de 1984. Em ambos os casos houve a declaração de impedimento do juiz em razão de parcialidade pela atuação na fase investigativa e posteriormente na instrução e julgamento.

O primeiro caso teve início após a condenação do requerente, Sr. Piersack, por assassinato em 10 de novembro de 1978 pelo Tribunal de Justiça da Bélgica com jurisdição criminal para julgamento dos crimes de alta gravidade (Brabant Assize Court).<sup>57</sup> A grande questão envolvendo o referido caso diz respeito à atuação do juiz Dr. Van de Walle tanto na fase pré-processual, quanto no julgamento do crime em tela, o que levou o requerente a alegar a violação de seu direito a um julgamento justo perante o tribunal, considerando que não foi condenado por tribunal independente.

A corte observou no caso que o Dr. Van de Walle apesar de não ter conduzido diretamente a investigação, era o supervisor hierárquico dos encarregados pela condução do processo, tendo nessa qualidade a função de revisar suas alegações, aconselhando abordagens sobre o caso. Posteriormente, na fase de julgamento do caso, o Dr. Van de Walle se tornou o juiz responsável por presidir o julgamento em que o Sr. Piersack foi condenado.

Após análise sobre o caso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que a atuação de Van de Walle em ambas as situações de fato colocou em cheque a imparcialidade

<sup>55</sup> FRANÇA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack v. Bélgica. Demanda n. 8692/79.** Estrasburgo, 1 de outubro de 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57557%22%5D%7D>. Acesso em: 25 setembro 2020.

<sup>56</sup> FRANÇA. **Caso De Cubber v. Bélgica. Demanda n. 9186/80.** Estrasburgo, 26 de outubro de 1984. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/rus#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57465%22%5D%7D>. Acesso em: 25 setembro 2020.

<sup>57</sup> FRANÇA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack v. Bélgica. Demanda n. 8692/79.** Estrasburgo, 1 de outubro de 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57557%22%5D%7D>. Acesso em: 25 setembro 2020.

do julgamento pelo tribunal, restando violado o direito do Sr. Piersack a um julgamento justo e isento.<sup>58</sup>

Nesse sentido, tal julgado estabeleceu o entendimento de que a imparcialidade do julgador possui um aspecto subjetivo e também um aspecto objetivo, sendo o primeiro ligado às convicções pessoais do julgador, e o segundo relacionado à demonstração concreta de imparcialidade.

Sob esse aspecto:

No mesmo sentido, decidiu diversas vezes o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 01.10.82, e De Cubber, de 26.10.84. Para o TEDH, a atuação do juiz instrutor no Tribunal sentenciador supõe uma violação do direito do juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante da parcialidade pode ser fruto da falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de prejuízos. A objetiva diz respeito a se tal juiz encontra-se em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua parcialidade (é a estética de imparcialidade). Em ambos os casos, a parcialidade é a desconfiança e a incerteza da comunidade nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido, é importante que o magistrado se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial. É preciso que esteja colocado no processo – simbolicamente e aos olhos do jurisdicionado – como um terceiro afastado, estranho aos interesses (punitivo e defensivo) em jogo.<sup>59</sup>

Desse modo, considerou-se que o fato de estar o juiz envolvido com funções de investigação ou persecução, como se viu no caso Piersack, compromete e atinge a imparcialidade em seu aspecto objetivo. Assim, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, de modo que não recaiam no caso hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo ser também considerado o aspecto objetivo da imparcialidade, relacionado à sua atuação no caso concreto e à inexistência de dúvidas acerca de sua imparcialidade.

Com base na análise do caso Piersack foi fixado o entendimento pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos de que todo juiz em relação ao qual possam existir razões legítimas para questionar sua imparcialidade deve se abster de julgar o processo, considerando que o ponto

---

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.

em questão diz respeito à confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática.<sup>60</sup>

O segundo caso emblemático sobre esse tema decidido pelo Tribunal Europeu, Caso De Cubber vs. Bélgica, tratou da atuação sucessiva de um mesmo magistrado como juiz de instrução, atuando na fase investigativa, e como juiz de primeira instância. Neste caso, tendo em vista que o mesmo julgador atuou na investigação do caso e no posterior julgamento que levou à condenação do Sr. De Cubber, foi levantada a questão sobre a quebra de sua imparcialidade.

Nesse sentido, cabe destacar a função dos chamados “investigating judges” na Bélgica, sendo eles os responsáveis por conduzir a investigação judicial preparatória, colhendo evidências e provas contra o acusado, bem como quaisquer circunstâncias que lhe possam ser benéficas, com o intuito de providenciar à câmara decisória elementos necessários para decidir se o caso deve ser levado a julgamento. Ressalte-se que o procedimento de investigação é secreto e é efetuado sem a presença de contraditório.

Assim, tendo como base a função desempenhada pelo juiz de instrução belga, no caso De Cubber o Tribunal Europeu firmou o entendimento de que a imparcialidade do julgador restou comprometida diante de sua atuação na fase pré-processual, sendo violado o direito do requerente de ser julgado por uma corte imparcial.

Decidiu-se, portanto, que o mesmo juiz não poderia exercer ambas as funções de investigação e de julgamento do mesmo caso em concreto, sob pena de comprometimento de sua imparcialidade. Sob esse aspecto, a existência de percepções pré-concebidas sobre o caso, em razão da atuação na investigação, poderia influenciar o entendimento do magistrado sobre os fatos e, conseqüentemente, sua decisão.

Concluiu-se assim no referido julgado que o magistrado que atua na fase de instrução probatória forma inquestionavelmente uma concepção acerca da culpabilidade do acusado, sendo por essa razão incabível sua atuação também no julgamento do processo.

Como bem destacado por Aury Lopes Jr.:

Enfrentando esses resquícios inquisitórios, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 1º/10/1982, e De Cubber, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial

---

<sup>60</sup> FRANÇA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack v. Bélgica. Demanda n. 8692/79.** Estrasburgo, 1 de outubro de 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:%22001-57557%22>}. Acesso em: 25 setembro 2020.

consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduzem à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva.<sup>61</sup>

Conforme destacado por Rogério Tadeu Romano, há uma incompatibilidade lógica entre tais funções cumuladas, a de investigar e de julgar. Não há dúvida que assim agindo o juiz, quando, na fase processual, já está contaminado pela parcialidade.<sup>62</sup>

Sob esse mesmo aspecto:

Em síntese, partindo das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a maior parte dos países europeus passou a considerar a prevenção como geradora de uma presunção absoluta de parcialidade. Isto é, o juiz prevento tem sua imparcialidade comprometida e não pode participar do julgamento.<sup>63</sup>

Partindo do entendimento da corte europeia, é possível compreender no caso brasileiro anterior à criação do juiz das garantias, que a atuação de um mesmo juiz tanto na fase de investigação quanto na sentença de um processo comprometeria de forma incontestada a sua imparcialidade, ainda que sob o aspecto objetivo, considerado a relação prévia com o objeto do processo.

Assim:

Portanto, para assegurar a imparcialidade objetiva – estética de imparcialidade – é preciso que o juiz esteja objetivamente afastado, ou seja, que não pratique *atos de parte*, que não determine medidas restritivas de direitos fundamentais de ofício. É um dado objetivo e facilmente aferível, sendo, portanto, mais eficiente do que se discutir a imparcialidade subjetiva. É neste ponto que se situa o problema mais comum do processo penal brasileiro, no qual o juiz, ainda que não atue como instrutor, inegavelmente tem comprometida sua imparcialidade objetiva, entendida como aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas, sim, de sua relação com o objeto do processo.<sup>64</sup>

No mesmo sentido:

Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato (consignar e apreciar as circunstâncias tanto adversas como favoráveis ao sujeito passivo), o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de pré-juízos e

<sup>61</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 93.

<sup>62</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. O juiz inquisidor no Brasil: um confronto com o sistema acusatório. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. v. 19, n. 116, jun./jul. 2019, p. 40-49.

<sup>63</sup> LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.

<sup>64</sup> LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.



impressões a favor ou contra o imputado, influenciando no momento de sentenciar.<sup>65</sup>

Por meio da breve análise sobre os casos decididos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos fica claro que a discussão sobre a importância da separação entre as funções do juiz que atua na fase de investigação e o juiz que atua no julgamento do processo é um assunto há tempos discutido no âmbito internacional.

Nesse sentido, criação da figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro é de inquestionável relevância, principalmente levando em conta a necessidade de garantir o julgamento por um juiz imparcial e isento.

Assim, é relevante adentrar a um estudo mais específico sobre os possíveis benefícios e dificuldades da implantação do novo instituto por meio da Lei 13.964/2019, cabendo também analisar a particular situação de São Paulo e o Departamento de Inquiridos Policiais (DIPO).

Antes de passar ao cenário brasileiro de forma específica, é fundamental levantar alguns apontamentos sobre a chamada teoria da dissonância cognitiva, sua relação com o juiz das garantias e suas implicações, bem como é fundamental abordar o tema do perfil do juiz das garantias e suas consequências para a aplicação prática do instituto.

---

<sup>65</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 93.

### 3 JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

#### 3.1 JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Com o objetivo de compreender de forma mais profunda a necessidade da implementação do juiz das garantias como meio de garantir a imparcialidade do julgamento é fundamental a abordagem do trabalho consagrado pelo jurista alemão Bernd Schünemann e trazido para o contexto brasileiro pelo Professor Luís Grecco, abordando a chamada teoria da Dissonância Cognitiva no âmbito processual penal, por meio da qual se analisa o problema existente no fato de um mesmo juiz atuar em diversas fases do processo.

Partindo da perspectiva trazida por Aury Lopes Junior em sua mais nova edição da obra *Direito processual penal*, o tema é abordado de forma específica no capítulo intitulado *Contributo da Teoria da Dissonância Cognitiva para a Compreensão da Imparcialidade do Juiz*:

Na mesma linha de tudo o que acabamos de explicar (mostrando a importância da preocupação com a imparcialidade e a necessidade do juiz das garantias) mas com outra leitura do problema, está o excelente trabalho do consagrado jurista alemão Bernd SCHÜNEMANN, em obra organizada pelo Prof. Luís Greco (*Estudos de Direito Penal e Processual Penal e Filosofia do Direito*. Org. Luís Greco. Ed. Marcial Pons, 2013) na qual ele dedica um interessante artigo sobre a teoria da Dissonância Cognitiva. Em que pese algumas divergências pontuais que temos em relação ao ilustre autor alemão (e a estrutura do processo penal alemão), especialmente no que tange à concepção de sistema acusatório e inquisitório, a ambição de verdade (a mitológica verdade real), bem como ao papel do juiz, sua análise sobre a dissonância cognitiva e os problemas acerca dos pré-julgamentos é bastante enriquecedora.<sup>66</sup>

É importante destacar que a teoria da dissonância cognitiva trata de um estudo relacionado à psicologia social que se tornou conhecido a partir de 1957, com a publicação da obra *Theory of Cognitive Dissonance* de Leon Festinger, que estuda a cognição e o comportamento humano.

De forma simplista é possível entender que a citada teoria se baseia na premissa de que o indivíduo apresenta uma tendência de sempre buscar um estado de coerência, ou consonância, entre seus conhecimentos, atitudes e opiniões. Esse processo de busca ocorre de forma involuntária e natural nos indivíduos, e resulta na tentativa de sempre estabelecer uma harmonia interna entre as próprias concepções individuais. Por essa razão, quando há um rompimento

---

<sup>66</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 99.

deste estado de correlação e coerência interna, a chamada dissonância, verifica-se uma automática busca para reduzi-la, voltando ao estado de consonância.<sup>67</sup>

Sob esse aspecto, tendo como referência a obra de Festinger, Aury Lopes Junior e Ruiz Ritter esclarecem:

Fundamentada na premissa de que o indivíduo tende sempre a buscar um estado de coerência (consonância) entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes), desenvolve-se no sentido de comprovar que há um processo involuntário, por isso inevitável, para se chegar a essa *correlação*, admitidas naturais exceções. Assim, especialmente atenta às situações em que há o rompimento desse estado e o indivíduo se encontra diante de incontestável incoerência (dissonância) entre seus próprios pensamentos, ou entre sua ação e sua razão (sujeito que fuma habitualmente – ação – toma conhecimento de que a nicotina é extremamente nociva para sua saúde – razão – e permanece com o hábito, sem que queira matar-se ou adoecer, por exemplo), identifica e apresenta reflexos cognitivo-comportamentais decorrentes desse contexto antagônico e inquietante.

Deve-se avaliar duas hipóteses: (a) existindo dissonância cognitiva haverá também uma pressão involuntária e automática para reduzi-la; e (b) quando há essa dissonância, além da busca pela sua redução, há também um processo de evitação ativa de contato com situações que possam aumentá-la. Assim, admitindo-se que o indivíduo tenta sempre estabelecer uma harmonia interna entre suas opiniões, ações, crenças, etc., havendo dissonância entre essas cognições, dois efeitos subsistirão imediatamente: uma pressão para a redução/eliminação dessa *incoerência* entre os *conhecimentos* ou *entre a ação empreendida e a razão*; e um afastamento ativo de possíveis novas fontes de aumento dessa incongruência, ambos responsáveis pelo desencadeamento, no indivíduo, de comportamentos involuntários direcionados à recuperação desse *status* de congruência plena que tanto é favorável.<sup>68</sup>

Dessa forma, frente a duas ideias ou opiniões antagônicas, os indivíduos buscam de forma involuntária encontrar um equilíbrio, como meio de reduzir a dissonância existente entre seu conhecimento e sua opinião, eliminando assim possíveis contradições cognitivas.<sup>69</sup>

Transportando a teoria analisada para o contexto processual penal e a figura do juiz das garantias, é possível concluir que a atuação de um mesmo magistrado na fase de investigação e na fase processual seria um fator determinante para construção de uma dissonância cognitiva, tendo em vista que a tomada de decisões durante o inquérito criaria um compromisso, ainda que involuntário, do magistrado em manter sua posição na fase processual posterior.

<sup>67</sup> LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisducao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.

<sup>68</sup> FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, apud LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisducao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.

<sup>69</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 99.

Conforme explicitado por Aury Lopes Junior, com base na teoria de Schünemann:

O autor traz a teoria da dissonância cognitiva para o campo do processo penal, aplicando-a diretamente sobre o juiz e sua atuação até a formação da decisão, na medida em que precisa lidar com duas opiniões antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a sua opinião sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso, considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares etc.). É de se supor – afirma SCHÜNEMANN – que tendencialmente o juiz a ela se apegará (a imagem já construída) de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes.<sup>70</sup>

Conclui-se assim, que a grande questão envolvendo o fato de o mesmo juiz atuar na fase de investigação, decretando medidas como a prisão preventiva, a busca e apreensão e até mesmo a quebra de sigilo, e ser posteriormente o responsável por sentenciar o processo, diz respeito ao plausível comprometimento de sua imparcialidade em razão da necessidade intrínseca de manter a consonância entre suas decisões.

Ora, o juiz quando decide por exemplo sobre questões como a prisão preventiva de um acusado na fase investigativa constrói concepções, ainda que mínimas, acerca da materialidade, autoria e culpabilidade no caso concreto. Por essa razão, com base na psicologia social e na citada teoria da dissonância cognitiva, verifica-se a tendência natural de que tal juiz procure na fase processual harmonizar suas decisões com seu entendimento previamente adquirido na fase pré-processual, fato este que compromete de forma incontestável a imparcialidade e o necessário afastamento do juiz da causa para a tomada de decisões.

Nesse sentido:

A partir disso SCHÜNEMANN desenvolve uma interessante pesquisa de campo que acaba confirmando várias hipóteses, entre elas a já sabida – ainda que empiricamente – por todos: quanto maior for o nível de conhecimento/envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento da acusação, menor é o interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e (muito) mais provável é a frequência com que ele condenará. Toda pessoa procura um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. A tese da defesa gera uma relação contraditória com as hipóteses iniciais (acusatórias) e conduz à (molesta) dissonância cognitiva. Como consequência existe o efeito inércia ou perseverança, de autoconfirmação das hipóteses, por meio da busca seletiva de informações.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 100.

<sup>71</sup> *Ibidem*. p. 101.

Verifica-se assim que o magistrado somente poderá desempenhar sua função de julgamento com a devida imparcialidade se apenas tomar conhecimento dos fatos e circunstâncias do caso na fase processual, de modo a formar sua convicção sem pré-juízos ou pré-cognições. Do contrário, no modelo brasileiro anterior ao juiz das garantias, o contato prévio do juiz com o inquérito policial faz com que seu entendimento se torne, ainda que de forma inconsciente, comprometido.<sup>72</sup>

Dessa maneira, verifica-se que o estudo da teoria da dissonância cognitiva é mais um fator que ratifica a importância e a necessidade da implementação da figura do juiz das garantias no Brasil, como forma de assegurar um processo penal justo e um julgamento imparcial.

Passamos agora à análise da figura já existente no Brasil semelhante ao juiz das garantias previsto no Pacote Anticrime: o juiz do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO.

### 3.2 HISTÓRICO NO BRASIL (DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS) E O PERFIL DO JUIZ DE GARANTIAS

Na cidade de São Paulo a figura semelhante ao juízo das garantias existe há mais de 30 anos e surgiu inicialmente por meio do Provimento 167 de 1984 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a criação do chamado Serviço de Inquéritos Policiais, cuja função, nos termos estabelecidos no citado Provimento, relacionava-se ao processamento de todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, além de pedidos de habeas corpus:

#### PROVIMENTO Nº 167/84

Institui o Serviço de Inquéritos Policiais, para o foro central da Comarca da Capital.

Artigo 1º - É instituído o Serviço de Inquéritos Policiais, para o foro central da Comarca da Capital.

Artigo 2º - Todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus, serão processados perante o Juiz Corregedor e Juízes Auxiliares designados para o Serviço ora criado. Aqueles incidentes compreendem, inclusive, autos de prisão em flagrante, pedidos de restituição de coisas apreendidas e pedidos de prisão preventiva.

Artigo 3º - Caberá à Procuradoria Geral da Justiça a designação dos Promotores de Justiça e funcionários necessários ao exercício de sua competência junto ao Serviço criado.

Artigo 4º - Os inquéritos, incidentes e pedidos de habeas corpus serão remetidos aos Distribuidores Criminais e, após ali registrados, serão encaminhados ao Serviço de Inquéritos Policiais, para a devida tramitação.

Artigo 5º - O Juiz Corregedor ou Auxiliar tomará as providências necessárias ao cumprimento dos prazos fixados para as diligências policiais.

Artigo 6º - Com a manifestação final do Ministério Público, os inquéritos, os incidentes autuados em apartado e os pedidos de habeas corpus, retornarão aos Distribuidores Criminais, para a distribuição às Varas.

---

<sup>72</sup> Ibidem. p. 190.

Artigo 7º - O Juiz Corregedor designado poderá adotar normas de serviço, com aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 8º - Os inquéritos, incidentes e pedidos de habeas corpus distribuídos até 31 de janeiro de 1984, continuarão nas respectivas Varas, onde serão atendidos.

Artigo 9º - Este Provimento entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 27 de janeiro de 1984.<sup>73</sup>

No mesmo sentido:

Os inquéritos policiais têm exigido frequentes requerimentos por parte do Ministério Público, para novas diligências policiais; que se faz necessária uma divisão de trabalho, para melhor acompanhamento dos inquéritos policiais em geral, de seus incidentes e dos pedidos de habeas corpus; que os inquéritos policiais devem ser objeto de interesse imediato do Ministério Público e, ainda, tendo em vista o disposto no item n.º III, Seção II, Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; que o Ministério Público, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça, manifestou-se favoravelmente à implantação de um serviço unitário para acompanhamento de inquéritos policiais seus incidentes e pedidos de habeas corpus e; que também os serviços ligados à recepção e distribuição de inquéritos policiais e procedimentos correlatos devem manter-se integrados para a racionalização do trabalho.<sup>74</sup>

Conforme destacado por Daniel Kessler de Oliveira<sup>75</sup>, trata-se de forma resumida da criação de uma vara especializada para atuação em inquéritos policiais, sendo que a diferença para com as demais comarcas que não possuem este departamento não se dá na forma de atuação do julgador, mas sim no fato de que o juiz da causa não será o mesmo magistrado que atuou na fase de inquérito policial.

No ano seguinte, através do Provimento 233 do Conselho Superior da Magistratura de 1985, mediante a incorporação do antigo setor de inquéritos, foi criado o atualmente conhecido Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), mantendo-se as funções jurisdicionais previamente estabelecidas no Provimento 167/84. Sua implementação levou em conta a necessidade de maior eficiência no serviço de acompanhamento dos inquéritos, tendo em vista a grande quantidade de requerimentos e pedidos de diligências a serem decididos nesta fase, especialmente na capital do Estado de São Paulo.

A incorporação formal do DIPO à organização judiciária de São Paulo, entretanto, se deu apenas em 2013 mediante a Lei Complementar Estadual 1.208/2013, posteriormente alterada pela Lei Complementar Estadual 1.214/2013, que instituiu oficialmente a função do

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento n.º 167/84**. São Paulo, 1984.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional**: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, p. 183.

Departamento de Inquéritos Policiais, separando a atuação do juiz na fase de investigação da atuação do juiz na fase processual.<sup>76</sup>

A Lei Complementar Estadual citada previa ainda a ampliação do DIPO para todo o Estado de São Paulo, o que não ocorreu até o momento sob a justificativa de questões orçamentárias, mas pode vir a ser implantado diante da criação da figura do juiz das garantias em âmbito nacional.

O DIPO conta atualmente com a atuação de 13 juízes responsáveis exclusivamente pelos inquéritos policiais da capital paulista, que detêm atribuição para acompanhar todos os atos e incidentes relativos a eles, como pedidos de *habeas corpus*, prisão preventiva e temporária, requerimentos de quebra de sigilo e busca e apreensão, legalidade dos autos de prisão em flagrante, além de decidir sobre o arquivamento dos inquéritos e conduzir as audiências de custódia.

Outras capitais brasileiras como Curitiba, Belo Horizonte e Recife seguiram o modelo paulista e atualmente contam com um departamento especializado para inquéritos policiais, também chamados de Varas de Inquérito ou Centrais de Inquérito.

Verifica-se que a experiência do DIPO de São Paulo é utilizada como exemplo da viabilidade da aplicação do instituto do juiz das garantias no Brasil, considerando as semelhanças entre ambas as figuras. Entretanto, é importante ressaltar a existência de diferenças significantes entre o juiz do DIPO e o juiz das garantias, dentre as quais se destaca o fato de que a Lei 13.964/2019 atribui ao juiz das garantias o recebimento da denúncia, o que não ocorre com o juiz do DIPO, ao qual compete apenas decidir sobre possíveis casos de arquivamento, cabendo ao juiz de instrução receber a denúncia.

Ademais, cabe destacar que a criação do juiz das garantias foi idealizada com o escopo principal de garantia dos direitos fundamentais do acusado durante a fase de investigação, enquanto, por outro lado, a criação do DIPO relacionou-se muito mais com a necessidade de desafogar o judiciário e acompanhar de forma mais adequada o trâmite dos inquéritos policiais.

Sob esse aspecto:

Em que pese distinções grandes, o Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo é hoje o que mais se aproxima da figura do juiz das garantias. O que demonstra uma inovação positiva, pois a especialização do Poder Judiciário neste particular representa uma maior eficiência no acompanhamento dos Inquéritos Policiais e na atuação inerente a estes.

<sup>76</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **Dividir competências não é suficiente evitar contaminação do juiz do processo**. 23 de jan de 2020. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-23/opiniao-dividir-competencias-nao-basta-evitar-contaminacao>

No entanto, deve-se ter bem claro a existências de diferenças para que se possa compreender o juiz das garantias.

O juiz da vara de inquéritos é uma questão de mera competência, seria um juiz dentro da estrutura atual, do modelo atual de sistemática processual e de atuação do julgador que atuaria somente no inquérito policial.

(...)

O juiz das garantias, vem com outra atuação, a serviço de uma outra cultura e com outro propósito.

Como visto, a intenção da criação das varas de inquérito se deu pela necessidade de um tramite mais adequado ao inquérito, no intuito de desafogar o judiciário. Já o juiz das garantias está incumbido de um outro dever, qual seja, o de garantir os direitos fundamentais do cidadão indiciado.

Ora, isto não é um mero detalhe, o propósito da criação, bem como a finalidade que pretende é o que, de fato, pode determinar qual o interesse e a serventia da criação de determinada figura jurídica ou estrutura judicial.

Não se nega que o fato de ter um juízo especializado e o de permitir julgadores diferentes nas duas fases do processo, seja um ponto significativo das atuais varas de inquéritos, mas não se pode resumir o juiz das garantias a isto.

Como veremos a seguir, o juiz das garantias está a serviço de algo muito maior, sua implementação pretende alcançar vantagens e projetar mudanças que vão muito além das obtidas com as varas de inquéritos, de modo que realizar e aceitar esta distinção é imprescindível para compreender o instituto e, assim, criticá-lo ou elogiá-lo.<sup>77</sup>

Conforme destacado, uma relevante distinção entre ambas as figuras está relacionada com o intuito da criação do juiz das garantias, que extrapola a simples separação entre a atuação do magistrado na fase de inquérito e na fase processual. Assim, não se trata apenas da criação de um instituto com o mero objetivo de desmembrar fisicamente a atividade jurisdicional em duas fases distintas do processo, mas sim da introdução de um afigura que de fato atue com o objetivo primordial assegurar direitos e garantias fundamentais do acusado.

Partindo desta premissa, cabe adentrar a importante análise sobre o perfil do juiz das garantias e sua influência para a efetividade da proposta do Pacote Anticrime.

### 3.3 O PERFIL DO JUIZ DAS GARANTIAS

Conforme estudado ao longo de todo o presente trabalho, a introdução do instituto do juiz das garantias no processo penal brasileiro por meio da Lei 13.964/2019 tem como base o aprimoramento da fase pré-processual penal, conferindo ao investigado maior garantia de imparcialidade e respeito a seus direitos fundamentais, haja vista a distinção entre a atuação do juiz da fase de inquérito e o juiz que conduzirá a instrução e proferirá a sentença.

Assim, é indubitável que ao menos a ideia sob a qual se fundou a criação desta figura visa a democratização e a melhora do sistema processual penal vigente. Entretanto, cabe

---

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional**: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, p. 185.



questionar até que ponto a aplicação prática dessa ideia será capaz de alterar a realidade brasileira.

O que se coloca em questionamento é se de fato a implementação do juiz das garantias no país, diante do contexto atual, será capaz de materializar os objetivos visados com a proposição do Pacote Anticrime e o ideal construído internacionalmente acerca da função do juízo das garantias.

A referida questão está relacionada principalmente ao perfil esperado de um magistrado que assume o papel de juiz de garantias, cuja função primordial deve ser a defesa dos direitos do acusado e assim, deve partir de uma atuação voltada à justiça efetivamente e não ao simples combate à criminalidade.

Dessa forma, se considerarmos a atual mentalidade majoritária dos magistrados brasileiros da esfera penal, ligada muitas vezes ao punitivismo e a uma atuação combativa, verifica-se uma incompatibilidade inquestionável com o papel esperado de um juiz de garantias.

Nesse sentido, acerca da mentalidade inquisitória presente no âmbito penal brasileiro:

O processo penal carrega consigo a força do Estado em sua máxima expressão contra o indivíduo. Essa força estatal traz em uma dimensão político-criminal a capacidade de produzir artifícios discursivos para conter as feições que visam à limitação do poder punitivo, fazendo com que prevaleça uma persecução penal de cunho autoritário. Esses artifícios perpassam por discursos retóricos que contaminam e mantêm práticas inquisitórias arraigadas na mente dos atores jurídicos que, de forma mecânica, reproduzem-nas em todas as esferas do sistema penal e no ensino jurídico.

No Brasil, mesmo após a transição democrática com a Constituição de 1988 essas práticas continuam a se espalhar e a disseminar uma cultura do processo penal como um instrumento a serviço da defesa da sociedade contra aqueles indivíduos considerados perigosos para a convivência social, instaurando a figura do julgador como a responsável pela manutenção dessa finalidade.<sup>78</sup>

Sob esse aspecto, a previsão legal do juiz das garantias é sem dúvidas um avanço democrático que confirma a estruturação de um processo penal acusatório, sendo a atuação dos magistrados de forma especializada na fase de investigação fundamental para efetivar a aplicação de direitos fundamentais no processo penal. Contudo, é indispensável indagar se a mera alteração legislativa será suficiente para efetivar o sistema acusatório e afastar as raízes

---

<sup>78</sup> MELO, Marcos Eugênio; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. Mentalidade inquisitória e instrumentalidade do processo penal: transição democrática, reformas processuais e permanências autoritárias. **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina v. 4, n. 1, Jan./Jul. de 2017, p. 1-2. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7419/4306>. Acesso em: 05 outubro 2020.

inquisitórias do processo penal pátrio, que se espelham na própria atuação dos magistrados na esfera criminal<sup>79</sup>.

Esta é a razão pela qual muito se indaga se a introdução do instituto no contexto brasileiro realmente será capaz de atingir os objetivos propostos e inerentes à função criada, considerando que os mesmos juízes, com a mesma mentalidade punitivista e ligada a um processo inquisitório, ocuparão o cargo de juiz das garantias.

Nessa perspectiva:

Se analisarmos o instituto desde a perspectiva do sistema de direitos e garantias constitucionais, ele pode ser considerado um avanço, um mecanismo de redução dos danos gerados pelo sistema penal. Entretanto, é importante observar que a mera alteração normativa e a afirmação de que *o processo terá estrutura acusatória* (art. 3º-A) não serão capazes de transformar as estruturas do processo penal e tampouco a realidade da justiça criminal brasileira.  
(...)

A segunda razão do nosso ceticismo quanto à capacidade transformadora do Juiz das Garantias e à consolidação do processo penal acusatório está na ausência de uma autêntica ruptura no tocante ao imaginário social sobre o crime, a criminalidade e a punição. Os efeitos produzidos pelas alterações legislativas possivelmente ficarão adstritos ao âmbito normativo, tendo em vista o cenário de permanência da mentalidade inquisitória e de resistência das agências de repressão penal ao processo de democratização (...).<sup>80</sup>

Não há dúvidas de que a questão do perfil dos magistrados que assumirão o papel de juízes das garantias deve ser de fato considerada para analisar a efetividade do novo instituto proposto pela Lei 13.964/2019. Não o fazer seria considerar de forma ingênua que a mera alteração legislativa será capaz de alterar toda uma mentalidade arraigada a grande parte da atuação jurisdicional penal brasileira.

Entretanto, em que pese a relevância da crítica feita, ainda mais importante é manter viva a crença na possibilidade de aprimoramento do processo penal brasileiro. Apesar de todas as inquestionáveis dificuldades, se a própria legislação não visar por meio de inovações alterar a realidade existente e buscar o ideal de um processo penal acusatório, justo e regido pelos princípios penais, o âmbito penal pátrio continuará estagnado e jamais será capaz de se libertar das raízes punitivistas.

Desacreditar totalmente de um instituto tão importante para a democratização do processo penal como o juiz das garantias, simplesmente em razão das dificuldades inerentes à

<sup>79</sup> BOLDT, Raphael. **O juiz de garantias e a ilusão do sistema acusatório**. Carta Capital. 20 de jan 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-juiz-de-garantias-e-a-ilusao-do-sistema-acusatorio/>. Acesso em: 13 outubro 2020.

<sup>80</sup> Ibidem.

sua concretização, significaria abandonar de forma definitiva a crença na possibilidade de qualquer progresso em matéria criminal.

De fato, a tarefa de implementar de modo efetivo o juiz das garantias no contexto brasileiro não será simples e exigirá uma mudança decisiva com relação à mentalidade dos operadores do direito.

Sob essa ótica, é inegável que a previsão legislativa dessa nova forma de magistrado constitui apenas o primeiro passo no sentido da estruturação de um processo penal mais justo e democrático no país. Ainda assim, é fundamental que se compreenda sua importância e a relevância de sua implementação considerando o contexto brasileiro.

Não se trata da criação de uma nova figura vazia no âmbito processual penal, mas sim da introdução de toda uma nova concepção pautada na necessidade de garantir a efetiva imparcialidade dos julgadores no processo penal.

Conforme bem destacado por meio da célebre frase da cientista polonesa Marie Curie, primeira mulher a ganhar um prêmio Nobel, o caminho para o progresso não é rápido nem fácil. Nesse sentido, não seria diferente com a introdução do juiz das garantias no país e precisamente por essa razão é tão relevante estudar e compreender seu significado para a evolução do processo penal brasileiro.

## CONCLUSÃO

A criação do juiz das garantias sem dúvidas foi um dos temas mais polêmicos e discutidos no âmbito da Lei 13.964/2019. A introdução desta figura responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado representa uma mudança significativa na esfera penal, tendo em vista a divisão proposta entre a atuação do magistrado na fase processual e pré-processual.

Diante da incorporação dos artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal Brasileiro por meio do Pacote Anticrime, caberá exclusivamente ao juiz das garantias atuar na fase de investigação, enquanto um magistrado diverso será o detentor da responsabilidade de julgar e conduzir o processo.

Conforme analisado no presente trabalho, não há como abordar o tema do juiz das garantias sem antes adentrar o princípio do juiz natural e seus desdobramentos, considerando sua relação intrínseca com o objetivo de criação da nova figura de magistrado introduzida pela Lei 13.964/2019.

O princípio do juiz natural, que dispõe sobre a delimitação prévia de jurisdição e a proibição da criação de tribunais de exceção, tem como escopo final a garantia de imparcialidade do julgador. Sendo assim, é possível verificar sua compatibilidade com o intuito de implementar um juizado de garantias no Brasil, sendo este a garantia de imparcialidade do julgador do processo por meio da cisão de sua atuação durante a fase de investigação e de instrução.

A figura do juiz das garantias em moldes semelhantes ao proposto no Pacote Anticrime está presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos internacionais, sendo o Brasil, inclusive, um dos poucos países na América Latina em que o juizado das garantias ainda não era legalmente previsto de forma geral.

Tanto em países europeus, quanto em países latinos vizinhos, a adoção de figuras correlatas foi implementada partindo do pressuposto da necessidade de separação entre a função do juiz responsável por atuar durante a fase investigativa e o juiz de instrução e julgamento, sempre visando garantir maior imparcialidade no processo penal.

O entendimento de que a atuação de um mesmo magistrado tanto no inquérito policial, quanto na posterior fase processual comprometeria a imparcialidade é uma constante no âmbito internacional. Nesse sentido, verifica-se a existência de diversos julgados abordando o referido tema no escopo do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os quais confirmam em diversos

casos concretos a mácula ao princípio da imparcialidade diante da atuação de um mesmo juiz na fase pré-processual e processual.

A tese em questão pode ser confirmada não apenas levando em consideração a discussão puramente jurídica inerente ao juiz das garantias e a imparcialidade, mas também adentrando o estudo da psicologia social e da teoria da dissonância cognitiva, a qual contribui para a compreensão do motivo pelo qual a imparcialidade do magistrado, mesmo que de forma involuntária, pode ser comprometida diante de sua atuação desde a fase de inquérito policial.

Voltando aos aspectos jurídicos, é importante destacar que a proposição do juiz das garantias no processo penal brasileiro levantou diversas críticas, principalmente acerca de sua possível inconstitucionalidade e as dificuldades de sua implementação no contexto atual.

Nesse sentido, verifica-se que a sua concretização resta suspensa por tempo indeterminado desde janeiro deste ano, diante de decisão cautelar do então vice-presidente do Superior Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, atual presidente da citada corte, no papel de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305.

Com base no entendimento proferido pelo ministro, a suspensão do juiz das garantias se deu considerando que a proposta de lei para sua introdução deveria ter partido do judiciário, tendo em vista suas consequências para o funcionamento da justiça no país. Além disso, destacou-se ainda a aprovação da lei sem que fosse realizada uma previsão do impacto orçamentário para sua implementação.

Já em setembro deste ano, Fux determinou a inclusão em pauta para julgamento das referidas ADIs que analisam a implementação do juiz das garantias, liberando-as ao plenário da Corte, o qual deverá decidir pela manutenção ou não da anterior decisão do relator, entretanto, ainda não foi definida data para seu julgamento.

Conforme verifica-se, a discussão acerca do juiz das garantias é indiscutivelmente atual e permanecerá latente até decisão da Corte suprema sobre as ADIs e a constitucionalidade do instituto proposto.

Por essa razão, cabe aos atores do mundo jurídico discutir e aprofundar o entendimento sobre uma figura tão relevante e necessária para a evolução do processo penal pátrio, como o juiz das garantias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. *Strafprozeßordnung* (Código de Processo Penal). Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Versão publicada em 7 de abril de 1987, Diário da Lei Federal I p. 1.074, 1319. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/>. Acesso em: 10 setembro 2020.

ANTUNES, Maria João. **Direito Processual Penal**. Reimp. Coimbra, Almedina, 2016.

ARGENTINA. *Código Procesal Penal Federal*. Decreto 118/2019. Poder Executivo Nacional. Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Buenos Aires, 02 fev. 2019. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/315000-319999/319681/norma.htm>. Acesso em: 11 setembro 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. 2011. In BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 343-365. Publicação online: 21 ago. 2018. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-gantias.html>. Acesso em: 22 julho 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, Presidência da República [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 22 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 106590/SP**. Julgamento em segundo grau feito por juízes de primeiro grau (nulidade). Juiz natural (ofensa). 1. Nulo é o julgamento, em segundo grau, por órgão composto por juízes de primeiro grau embora louváveis as razões que levaram a assim se proceder, não podendo,

como de fato não pode, subsistir. 2. Tão antigo como antiga é a própria jurisdição não há falar em jurisdição sem falar em juiz natural, o princípio do juiz natural tem, ao fim e ao cabo, a finalidade de resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. 3. Agravo regimental improvido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Alexandre de Jesus Cavalcante. Relator: Ministro Nilson Naves, 05.05.2009. DJe 01.06.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus n. 73801/MG*. HABEAS CORPUS - CRIMES COMUNS - PRÁTICA ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DEFERIDO. CRIMES COMUNS - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL - PRERROGATIVA DE FORO. Paciente: Antônio Carlos Simões Martins Soares. Coator: Tribunal Regional Federal da 1. Região. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 25/06/1996, Publicação, 27/06/1997, p. 30.226.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 79865/RS*. HABEAS CORPUS - TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA SUAS DECISÕES - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ESSE WRIT CONSTITUCIONAL. Paciente: John Alexander Mc Innes. Coator: Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 14/03/2000. Publicação: 20/04/2001.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 81963/RS*. "HABEAS CORPUS" - CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS CONTRA MILITAR EM MANOBRA - INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POSTULADO DO JUIZ NATURAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - PEDIDO DEFERIDO. EXCEPCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, EM TEMPO DE PAZ, TRATANDO-SE DE RÉU CIVIL. Paciente: Marco Antônio Bandeira. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator(a): Celso de Mello. Julgamento: 18/06/2002. Publicação: 28/10/2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento n.º 167/84**. São Paulo, 1984.

BOLDT, Raphael. **O juiz de garantias e a ilusão do sistema acusatório**. Carta Capital. 20 de jan 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/o-juiz-de-garantias-e-a-ilusao-do-sistema-acusatorio/>. Acesso em: 13 outubro 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **Dividir competências não é suficiente evitar contaminação do juiz do processo**. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-23/opinio-dividir-competencias-nao-basta-evitar-contaminacao>. Acesso em: 13 outubro 2020.

\_\_\_\_\_. **O juiz de Garantias Brasileiro e o Juiz de Garantias chileno**: breve olhar comparativo. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas. Biblioteca Virtual. 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20br>

[asileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 12 setembro 2020.

CASARA, Rubens R. R. **Juiz das Garantias**: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHILE. **Código Orgánico de Tribunales**. Lei n. 7.421 de 9 de jul. de 1943. Santiago. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=25563>. Acesso em: 13 setembro 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Procesal Penal**. Lei n. 19.696 de 12 de out. de 2000. Santiago: Presidência da República. [2020]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em: 13 setembro 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, a. 45 n. 179 jul/set 2008, p. 165-178. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176542/000843877.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Ofício 842/CN-CNJ/2019**. Nota Técnica sobre a implantação do juízo das garantias e do juízo colegiado de primeiro grau no sistema jurisdicional penal brasileiro, conforme as Leis Federais 13.964/2019 e 12.694/2012. 2019, 17p. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15\\_dpujuizgarantias.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15_dpujuizgarantias.pdf). Acesso em: 12 setembro 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. 1. ed., reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. 600p.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração dos Direitos dos Estados Unidos da América de 1791**. Ratificada em 15 de Dezembro de 1791. Embaixada dos Estados Unidos da América. Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, Gabinete de Programas de Informações Internacionais. Disponível em: <https://photos.state.gov/libraries/adana/30145/publications-other-lang/PORTUGUESE-CONTINENTAL.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FRANÇA. **Decreto de 16-24 de agosto de 1790**. Sobre a organização judiciária. Paris, 24 de outubro de 1790. Disponível em: <http://legilux.public.lu/eli/etat/leg/dec/1790/08/16/n1/jo>. Acesso em: 09 novembro 2020.



FRANÇA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso De Cubber v. Bélgica. Demanda n. 9186/80**. Estrasburgo, 26 de outubro de 1984. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/rus#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57465%22%5D%7D>. Acesso em: 25 setembro 2020.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Piersack v. Bélgica. Demanda n. 8692/79**. Estrasburgo, 1 de outubro de 1982. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57557%22%5D%7D>. Acesso em: 25 setembro 2020.

FRÍAS, Eduardo Gallardo. La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais [IBCCRIM]**, Boletim Especial – Lei Anticrime, parte 1 de 2, ano 28, nº 300, mai./2020, p. 7-10. ISSN 1676-3661. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 352p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, n. 29, p. 11-33, jan-mar 1983.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 1160p.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1113p.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/imprescindibilidade-do-juiz-das-garantias-para-uma-jurisdiacao-penal-imparcial-reflexoes-partir-da-teoria-da-dissonancia-cognitiva/>. Acesso em: 03 outubro 2020.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Juruá: Curitiba, 2004. 248p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, 1995, 4º vol. tomo I.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima. **Juiz das Liberdades**: desconstrução de um mito do processo penal. Coimbra: Almedina, 2011.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 23, n. 1, jan-abr. 2018. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos). Acesso em: 10 julho 2020.

\_\_\_\_\_. **Outra vez sobre o juiz de garantias:** entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, n. 215, out. 2010.

MELO, Marcos Eugênio; MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. Mentalidade inquisitória e instrumentalidade do processo penal: transição democrática, reformas processuais e permanências autoritárias. **Revista Arquivo Jurídico**, Teresina v. 4, n. 1, p. 84-99, Jan./Jul. de 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7419/4306>. Acesso em: 05 outubro 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria-Geral da República. **Ofício nº 4/2020/PGR**. Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias-cnj.pdf>. Acesso em: 14 setembro 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional:** o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 maio 2020.

PORTUGAL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.º 78/87. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis). Acesso em: 15 julho 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Portuguesa** [1976]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 julho 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. O juiz inquisidor no Brasil: um confronto com o sistema acusatório. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. v. 19, n. 116, jun./jul. 2019, p. 40-49.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. 2020, 13p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 12 outubro 2020.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, As Cautelares e o Juiz das Garantias. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 46, n.183, jul-set. 2009, p. 77-93.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

Eu, Maria Eugênia Vilela Meirelles

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31618812, Período matutino, Turma D,

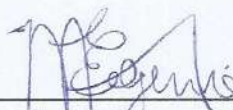
tendo realizado o TCC com o título: JUIZ DAS GARANTIAS E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL; Lei nº 13.964/2019

sob a orientação do(a) professor(a): Mariângela Tomé Lopes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente